

# AGENDA

POLÍTICO-INSTITUCIONAL | 2023

LEGISLATIVO • JUDICIÁRIO • EXECUTIVO

**A** ANAMATRA  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DOS MAGISTRADOS DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO



Agenda  
Político-Institucional  
2023

# Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

## **DIRETORIA BIÊNIO 2021/2023**

### **Presidente:**

Juiz Luiz Antonio Colussi (Amatra 4/RS)

### **Vice-Presidente:**

Juíza Luciana Paula Conforti (Amatra 6/PE)

### **Secretária-Geral:**

Juíza Viviane Maria Leite de Faria (Amatra 5/BA)

### **Diretor Administrativo:**

Juiz Ronaldo da Silva Callado (Amatra 1/RJ)

### **Diretor Financeiro:**

Juiz Ronaldo Solano Feitosa (Amatra 7/CE)

### **Diretora de Comunicação Social:**

Juíza Patrícia Pereira de Sant´Anna (Amatra 12/SC)

### **Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:**

Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso (Amatra 3/MG)

### **Diretor de Assuntos Legislativos:**

Juiz Valter Souza Pugliesi (Amatra 19/AL)

### **Diretor de Formação e Cultura:**

Juiz Marcus Menezes Barberino Mendes (Amatra 15/Campinas e Região)

### **Diretora de Eventos e Convênios:**

Juíza Rosarita Machado de Barros Caron (Amatra 10/DF e TO)

### **Diretora de Informática:**

Juíza Elinay Ferreira (Amatra 8/PA e AP)

### **Diretora de Aposentados:**

Juíza Benimar Ramos de Medeiros Marins (Amatra 1/RJ)

### **Diretor de Cidadania e Direitos Humanos:**

Juiz André Eduardo Dorster Araújo (Amatra 2/SP)

### **Conselho Fiscal:**

Juiz Felipe de Magalhães Calvet (Amatra 9/PR)

Juíza Dayna Lannes Andrade (Amatra 23/MT)

Juiz Higor Marcelino Sanches (Amatra 21/RN)

Juiz Marcelo Rodrigo Carniato (Amatra 13/PB) – suplente

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

AGENDA  
POLÍTICO-INSTITUCIONAL  
ANAMATRA  
2023

Brasília

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

2023

© 2023. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)  
É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

## EQUIPE TÉCNICA

### EDIÇÃO

Valter Souza Pugliesi (Diretor de Assuntos Legislativos – Anamatra)  
Tharlen Nascimento (Assessor Parlamentar – Anamatra)

### COLABORAÇÃO TÉCNICA

Luiz Antonio Colussi (Presidente – Anamatra)  
Luciana Paula Conforti (Vice-Presidente – Anamatra)  
Marco Aurélio Marsiglia Treviso (Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos – Anamatra)  
Adriana Zetula  
Tharlen Nascimento

### REVISÃO DE TEXTO

Lunde Braghini Junior

### PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E ARTE-FINAL

Júlio César Américo Leitão

### FOTOS DE CAPA (COMPOSIÇÃO)

Bruno Pinheiro (Palácio do Planalto e fachada do STF) / Jardelsliumba (Congresso Nacional)

### LIVRO DIGITAL

Suporte PDF

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Agenda político-institucional 2023 / Associação Nacional dos Magistrados da  
Justiça do Trabalho. -- 1. ed. -- Brasília, DF: ANAMATRA, 2023.

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-60749-27-0

1. Direito do trabalho - Brasil 2. Direitos humanos 3. Direito previdenciário  
4. Magistratura - Leis e legislação - Brasil 5. Processo do trabalho I. Associação  
Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

23-150922

CDU-34:331(81)

### Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil: Direito do trabalho 34:331 (81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

### Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

SHS Qd. O6, Bloco E, Conj. A, Salas 602/608 – Ed. Business Center Park Brasil 21  
Asa Sul – Brasília/DF | CEP: 70316-902 | Tel.: (61) 3322-0266

# Sumário

APRESENTAÇÃO.....	11
-------------------	----

## CAPÍTULO 1 – ATUAÇÃO LEGISLATIVA

### PRERROGATIVAS E ATUAÇÃO JURÍDICA

#### Democratização do Poder Judiciário

PEC nº 262/2008 – Quinto constitucional .....	14
PEC nº 187/2012 – Democratização do Poder Judiciário .....	15

#### Política Remuneratória

PEC nº 10/2023 – Valorização por tempo de magistratura .....	16
PL nº 2721/2021 – Teto remuneratório .....	17

#### Prerrogativas da Magistratura

PEC nº 435/2018 – Revogação de prerrogativas .....	18
PEC 58/2019 – Limitação de férias .....	19
PL nº 4909/2019 – Abuso de autoridade .....	21

#### Reforma Administrativa

PEC nº 32/2020 – Reforma Administrativa .....	22
---	----

#### Previdência do Serviço Público

PEC nº 555/2006 – Reforma da Previdência .....	23
PEC nº 442/2018 – Segurança jurídica .....	24

#### Sistema de Proteção ao Idoso

PL nº 5338/2009 – Isenção progressiva de IR .....	26
---	----

#### Valorização da Magistratura como Carreira de Estado

PEC nº 505/2010 – Aposentadoria compulsória como medida disciplinar .....	27
PEC 163/2012 – Aposentadoria compulsória como medida disciplinar .....	28
PL nº 1219/2023 – Regulamentação do CSJT .....	29
PL nº 6786/2016 – Fundo de Modernização do Judiciário .....	30

# DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

## Assistência Judiciária e Prestação Jurisdicional

PL nº3427/2008 – Honorários periciais..... 31

## Convenções da OIT

MSC nº 59/2008 – Despedida arbitrária ou sem justa causa ..... 32

## Dano Social

PL nº 2376/2019 – Dano social ..... 34

## Precarização de Direitos Trabalhistas

PL nº 4894/2019 – Acordo extrajudicial ..... 36

## Processo do Trabalho

PL nº 4597/2004 – Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas/FGET ..... 37

PL 4326/2021 – Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas/FGET..... 38

PL nº 3083/2019 – Penhora de percentual de faturamento..... 39

## Consórcio de Empregadores Urbanos

PL nº 6909/2013 – Consórcio de empregadores urbanos ..... 40

## Regulamentação e Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho

PEC nº 294/2008 – Contratações da Administração Pública ..... 42

PEC nº 327/2009 – Competência penal..... 44

PEC nº 316/2017 – Competência previdenciária ..... 46

PL nº 6542/2006 – Relações de trabalho ..... 48

PL nº 2377/2019 – Competência penal ..... 49

L nº 5077/2020 – Competência em razão do valor da remuneração..... 51

PL nº 6526/2019 – Limbo previdenciário..... 52

PL nº 6204/2019 – Desjudicialização das execuções..... 54

## Reforma Trabalhista

SUG 12/2018 – Estatuto do Trabalho..... 55

PLS nº 233/2017 – Revogação da reforma trabalhista ..... 56

PL nº 8112/2017 – Revogação da reforma trabalhista..... 57

## DIREITOS HUMANOS

### Direitos Sociais

PL nº 1091/2019 – Proteção social do Trabalho.....	58
PL nº 5069/2019 – Trabalho em plataformas digitais .....	59

### Trabalho Infantil

PEC nº 18/2011 – Trabalho Infantil.....	60
PL nº 6461/2019 – Estatuto do Aprendiz .....	61

### Anteprojetos

PL Trabalho escravo doméstico.....	62
PEC Acumulação de proventos com pensão.....	65
PL Regulamentação do trabalho em plataformas.....	70

## PODER EXECUTIVO

Convenção 190 da OIT – Assédio moral.....	71
Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – Atualização do valor de diárias .....	72

## CAPÍTULO 2 – ATUAÇÃO JURÍDICA

### CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

0001627-78.2014.2.00.0000 – Política Nacional de atenção prioritária ao primeiro grau de jurisdição .....	74
0005218-48.2014.2.00.0000 – Implementação da simetria constitucional de vantagens..	74
0006711-84.2019.2.00.0000 –Teletrabalho.....	75
0003176-60.2013.2.00.0000 – Promoção por merecimento .....	75
0001498-29.2021.2.00.0000 – Resolução CNJ 294/2019 – Assistência à saúde .....	76
0005353-50.2020.2.00.0000 e 0006607-58.2020.2.00.0000 – Consulta – Cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias e do terço constitucional de férias.....	77
0007258-56.2021.2.00.0000 – Uniformização do conceito de acervo para recebimento da GECJ .....	77
0008944-83.2021.2.00.0000 – GECJ – Acúmulo de jurisdição e acúmulo de acervo .....	78



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT)

0000145-21.2016.5.90.0000 – Controle de Pauta – TRT 2.....	79
0008551-17.2018.5.90.0000 – Proposta de aperfeiçoamento e atualização dos termos da Resolução nº 155 do CSJT – GECJ .....	80
0002301-60.2021.5.90.0000 – Conversão de um terço de férias em abono pecuniário independentemente do período aquisitivo.....	80
0002251-92.2022.5.90.0000 – Atualização cadastral – Prova de vida.....	81
0006851-59.2022.5.90.0000 – Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço .....	82
Processo nº pendente de registro - Simetria em relação a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados.....	83

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

ACO 1924 – Simetria ao Ministério Público .....	83
ADI 4822 – Simetria ao Ministério Público .....	84
RE 889465 – Diárias .....	84
ADI 4168 – Reclamação correicional .....	85
ADI 4510 – Promoção e acesso por merecimento .....	85
ADI 6236 – Abuso de autoridade .....	86
ADI 6146 – Contestação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).....	86
ADI 5633 – Inconstitucionalidade da PEC 55/2016 .....	87
ADI 4885 – Funpresp.....	88
ADI 3308 – Regime de previdência social da magistratura – Emenda Constitucional nº 20/1998 .....	89
ADI 3363 – Regime de previdência social da magistratura – Emenda Constitucional nº 41/2003).....	89
ADI 3998 – Regime de previdência social da magistratura – EC 20/1998 e 41/2003.....	90
ADI 4802 – Regime de previdência social da magistratura.....	90
ADI 4803 – Regime de previdência social da magistratura.....	91
ADI 6255 – Progressividade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos .....	91
ADI 6336 – Reforma da Previdência.....	92
ADI 4742 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).....	93
ADI 5326 – Trabalho artístico infantil .....	93
ADI 5516 – IN 39/2016 do TST sobre o Novo Código de Processo Civil .....	94
ADI 6050 – Reforma Trabalhista.....	94

ADI 6188 – Reforma Trabalhista.....	95
ADI 5826 – Reforma Trabalhista .....	96
ADC 62 – Reforma Trabalhista .....	97
ADPF 524 – Independência judicial .....	97

## **JUSTIÇA FEDERAL**

0039888-44.2010.4.01.3400 – Auxílio pré-escolar.....	98
--	----

## **CAPÍTULO 3 – ATUAÇÃO SOCIAL**

Cidadania e Direitos Humanos.....	99
Comissão Anamatra Mulheres .....	100
Fóruns de debate e elaboração de políticas públicas .....	101
Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC).....	102
Prêmio Anamatra de Direitos Humanos.....	104



# APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) é a entidade representativa das magistradas e magistrados do trabalho brasileiros, contando com 46 anos de existência. Em seu Estatuto consta, como objetivo, a atuação na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.

Apresentamos à sociedade mais uma edição da nossa agenda político-institucional, a qual expõe a posição da Associação em relação a proposições legislativas que tramitam nas Casas do Parlamento e nas quais concentramos nosso acompanhamento, bem como a atuação em diversos processos judiciais e procedimentos administrativos, que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal e os Conselhos (CNJ e CSJT), e são de interesse direto da magistratura trabalhista, além do trabalho desenvolvido na área de direitos humanos. O foco dessa atuação, como poderá ser visto na agenda, visa principalmente à defesa das prerrogativas das magistradas e magistrados, com ênfase à preservação da independência judicial e dos direitos sociais, na vertente principiológica do direito do trabalho.

Entre os principais temas da agenda política da Anamatra, destacamos:

- **Independência judicial:** a Anamatra defende a independência dos juízes do trabalho como condição fundamental para a garantia da imparcialidade e da efetividade da justiça. Nesse sentido, a entidade se posiciona contra qualquer forma de interferência externa nas decisões judiciais, atuando firmemente nas proposições e procedimentos que de alguma forma violem esse predicamento da magistratura.
- **Direitos trabalhistas:** a Anamatra atua na defesa dos direitos sociais, observando-se o princípio do não-retrocesso social, em especial daqueles previstos na Constituição Federal e nas leis trabalhistas, sem prejuízo do necessário aperfeiçoamento da legislação posta. Firme na preservação dos princípios vetores do

direito do trabalho, a associação se posiciona e atua contra qualquer proposição que promova a extinção ou redução de direitos dos trabalhadores e que promova desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

- **Acesso à justiça:** a Anamatra defende o acesso à justiça como direito fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal a todo cidadão, mormente àqueles que não detêm recursos para arcar com as despesas processuais. A associação atua contra as medidas que restrinjam o acesso à justiça, notadamente do cidadão trabalhador, e em descompasso isonômico em relação a litigantes de outros ramos do Poder Judiciário.
- **Democratização do Judiciário:** a Anamatra defende a democratização do Judiciário, com ênfase na participação de todos os seus membros na escolha da administração dos tribunais, de forma a fortalecer e valorizar as carreiras da magistratura de 1º e 2º graus.
- **Valorização da magistratura:** a Anamatra luta pela valorização da magistratura, buscando melhores condições de trabalho e remuneração para as magistradas e magistrados do trabalho. A associação atua fortemente pela melhoria das condições de trabalho das magistradas e dos magistrados do trabalho, visando aprimorar, ao cabo, a qualidade e presteza da prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, defendemos a reestruturação da carreira, com instrumento que, de forma objetiva, valorize o tempo disponibilizado à carreira, bem assim, a preservação do valor dos subsídios, que se trata de parcela única de remuneração da magistratura.

Portanto, a agenda político-institucional da Anamatra enfoca questões que, na visão da magistratura do trabalho, envergam extrema importância para a garantia da democracia e da justiça social no Brasil, bem como a necessária defesa das prerrogativas e predicamentos dos integrantes do Poder Judiciário, na perspectiva de que um Judiciário forte, altivo, independente e valorizado é condição para a estabilidade do regime democrático de direito.

**Luiz Antonio Colussi**  
Presidente da Anamatra

Neste capítulo da Agenda são apresentados os projetos de lei em tramitação, de forma a apontar a atuação legislativa da Associação, que se dá, preponderantemente, nas Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado da República.

A cada Sessão Legislativa são apresentadas pelos senhores e senhoras parlamentares inúmeras propostas de projetos de lei que passam a tramitar, observadas as formalidades legais, nas Casas Legislativas respectivas e que poderão, ao fim e ao cabo, ser convertidas em lei, promovendo, assim, impacto concreto na vida dos cidadãos.

Das proposições que são diuturnamente apresentadas pelos deputados e senadores, inúmeras dizem respeito ao Poder Judiciário e à magistratura de modo geral, à Justiça do Trabalho e magistratura trabalhista, de modo especial, ao Direito material e processual do Trabalho, bem como aos direitos sociais, o que demanda a atenção e atuação da Anamatra, em razão e observância estrita das suas obrigações estatutárias.

A seguir apresentamos, dentro do universo de projetos de lei que tramitam nas Casas do Congresso Nacional e que se encontram no âmbito de atuação da Anamatra, aqueles de maior relevância e que naturalmente demandam atenção especial e atuação específica da Diretoria de Assuntos Legislativos, com a identificação da proposição legislativa, o detalhamento da proposta e a posição da Anamatra, de maneira a informar com clareza a forma e sentido de atuação da entidade representativa da magistratura do trabalho sobre cada um dos projetos de lei em tramitação.

# DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

## Quinto Constitucional

A FAVOR

### PEC nº 262/2008

#### Quinto Constitucional

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Neilton Mulim (PR/RJ) e outros

**Conteúdo:** Altera a Constituição quanto aos requisitos para nomeação de vagas nos tribunais, acabando com o critério do quinto constitucional.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJC, Comissão Especial e Plenário.

**Apensados:** PL 2856/1997, PL 40/1999, PL 1072/1999, PL 3067/1997, PL 3349/1997, PL 3577/1997, PL 644/2015, PL 678/2015, PL 2975/2015, PL 6720/2016, PL 7265/2017, PL 7225/2017, PL 80/2019, PL 515/2003, PL 63/2019 e PL 3650/2019.

#### Detalhamento

A PEC 262/08 elimina a possibilidade de preenchimento de vagas nos tribunais por meio do "quinto constitucional", também conhecido como "acesso lateral" ao Poder Judiciário. O "quinto" prevê que 20% das vagas dos tribunais brasileiros sejam preenchidas por membros do Ministério Público ou por advogados sem a necessidade de concurso, nomeados pelo presidente da República após análise prévia dos nomes pelos tribunais.

#### Posição da Anamatra – A favor

Na justificativa apresentada para a PEC 262/08, o autor cita a Anamatra e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) como associações que defendem as razões apontadas na proposta para a extinção do "quinto": sistema de nomeação que fere a independência da Magistratura; fator de desestímulo aos magistrados de carreira; sujeição a subjetividade excessiva; inadequada ingerência dos poderes Executivo e Legislativo na composição dos tribunais.

#### Tramitação

Aguarda parecer do Relator na CCJC.

# DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

## Democratização do Poder Judiciário

A FAVOR

### PEC nº 187/2012

#### Democratização do Poder Judiciário

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Wellington Fagundes (PR/MT) e outros

**Conteúdo:** Dispõe sobre a eleição para os órgãos diretivos dos Tribunais de Segundo Grau.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJC, Comissão Especial e Plenário.

#### Detalhamento

A PEC visa assegurar a participação dos juízes de 1º e 2º graus na escolha do corpo diretivo e na definição de alterações regimentais em seus tribunais.

#### Posição da Anamatra – A favor

Histórica defensora de um modelo teórico constitucional (jurisdicional e funcional) de independência da magistratura, a Anamatra luta para que a escolha dos dirigentes dos tribunais seja definida entre seus pares.

A Associação, portanto, reafirma apoio à PEC 187/12, que garante eleições diretas e democráticas no âmbito do Poder Judiciário.

Eleições diretas para a administração dos tribunais, alcançando juízes vitaliciados de 1º e 2º graus, garantem efetividade aos princípios constitucionais da gestão democrática e da impessoalidade.

#### Tramitação

Aprovada na CCJC e na Comissão Especial. Aguarda deliberação em Plenário.



# POLÍTICA REMUNERATÓRIA

## Valorização por tempo de magistratura

**A FAVOR COM ALTERAÇÕES**

### **PEC nº 10/2023**

#### **Valorização por tempo de magistratura**

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) e outros

**Conteúdo:** Regulamenta o limite remuneratório de que trata a Constituição Federal.

**Despacho:** CCJ e Plenário.

#### **Detalhamento**

Trata-se da reapresentação da PEC 63/2013, que foi arquivada no término da última legislatura por razões regimentais, que institui parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

#### **Posição da Anamatra – A favor, com alterações**

A Anamatra apoia a aprovação da proposta que institui parcela de valorização da magistratura a partir do critério objetivo do tempo dedicado e disponibilizado na atividade jurisdicional.

A implementação da parcela mensal tem como objetivo equilibrar e reestruturar a carreira da magistratura, permitindo uma progressão baseada no tempo de serviço, assim como ocorre em outras carreiras. Além disso, torna a carreira mais atraente para futuros magistrados.

Nessa perspectiva, a parcela a ser inserida no art. 93, da Constituição Federal deve ser estendida a todos (as) magistrados e magistradas, em atividade, pensionistas e aposentados, inclusive aqueles que optaram pelo Regime de Previdência Complementar, previsto no art. 40, parágrafo 14 e art. 202, da CF/88.

A aprovação dessa proposta deve observar os princípios pertinentes à autonomia administrativa, independência e separação dos Poderes, uma vez que o Judiciário suportará a despesa decorrente da implantação da parcela com orçamento próprio, efetivando com essa medida de valorização das carreiras dos seus membros.

#### **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJ.

**A FAVOR COM ALTERAÇÕES**

## **PL nº 2721/2021**

**PL nº 449/2016 no Senado Federal (Casa de Origem)**

**PL nº 6726/2016 na Câmara dos Deputados (Casa Revisora)**

### **Teto Remuneratório**

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Comissão Especial do Extrateto – 2016

**Conteúdo:** Regulamenta o limite remuneratório de que trata a Constituição Federal.

**Despacho:** CCJ e Plenário.

### **Detalhamento**

Dispõe sobre o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os parágrafos 9º e 11º do art. 37 da Constituição Federal (extrateto).

### **Posição da Anamatra – A favor, com alterações**

A Anamatra, de forma respeitosa, defende que a matéria está a merecer do Senado o exercício da prerrogativa de suprimir algumas das alterações efetuadas no texto originariamente aprovado por esta Casa iniciadora, especificamente na limitação em percentual para a exclusão do limite remuneratório de parcelas de inquestionável natureza indenizatória, como auxílio alimentação, auxílio decorrente de mudança de domicílio, adicional de férias, abono pecuniário, diárias e auxílio funeral.

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra da nota técnica

### **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJ.

# PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA

## Revogação de Prerrogativas

**CONTRA**

### PEC nº 435/2018

#### Revogação de Prerrogativas

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Rubens Bueno (PPS/PR)

**Conteúdo:** Altera os arts. 39 e 93 da Constituição, para modificar o regime jurídico aplicável aos agentes públicos que menciona.

**Despacho:** Tramita apensada à PEC 280/2016 – Regime especial de tramitação: CCJ, Comissão Especial e Plenário

#### Detalhamento

Revoga justas compensações por regime diferenciado de trabalho existente tanto para servidores públicos em geral como para os membros da Magistratura e do Ministério Público.

#### Posição da Anamatra – Contra

A Anamatra é contrária à PEC 435/2018, em razão de considerar que a matéria possui vícios de inconstitucionalidade.

Destaca-se o vício de origem da PEC 435/2018. A prerrogativa funcional está contida em dispositivos legais que, em verdade, integram os estatutos da Magistratura e do Ministério Público, cuja alteração é matéria de lei complementar de autoria exclusiva do presidente do STF ou dos procuradores gerais – arts. 93, caput, e 128, § 5º, da Constituição Federal.

Especificamente quanto aos 60 dias de férias anuais de magistrados e membros do Ministério Público, previstas por lei específicas aprovadas pelo Congresso Nacional (art. 76, Lei Complementar 75/79; art. 220, Lei Complementar 75/93; e art. 51, Lei 8.625/93), não se vê, em análise técnica, qualquer privilégio, mas sim, correta forma de compensação por regime de trabalho diferenciado conferido a membros de Poder, para as quais vigem restrições de maior grau.

Admitir-se a aprovação da PEC 435/2018, e agora sob enfoque jurídico, é romper com a ordem constitucional.

#### Tramitação

Aguarda parecer na CCJC.

**CONTRA**

### PEC nº 58/2019

#### Limitação de férias

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)

**Conteúdo:** Altera a Constituição Federal para acabar com a sanção disciplinar de aposentadoria de magistrados e membros do Ministério Público, criar a penalidade de demissão, por interesse público, desses agentes, limitar as suas férias anuais a 30 (trinta) dias e aumentar para 3 (três) anos o prazo para aquisição da vitaliciedade. Ademais, estabelece que a demissão por interesse público de magistrado deverá ser fundada em sentença transitada em julgado ou em decisão tomada pelo respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, e que a demissão por interesse público de membro do Ministério Público fundar-se-á em sentença transitada em julgado ou em decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado.

**Despacho:** CCJ e Plenário

#### Detalhamento

Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

#### Posição da Anamatra – Contra

A Anamatra apresenta posição contrária à aprovação da PEC, alertando, inicialmente vício de iniciativa que a torna inconstitucional do ponto de vista formal; segundo, por se fundamentar em argumentos equivocados.

O art. 93 da Constituição Federal dispõe que “Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura”. Nesse sentido, o STF tem declarado inconstitucionais atos normativos que dispõem, ainda que parcialmente, sobre a matéria própria do Estatuto da Magistratura, por vício de iniciativa.

A proposição padece ainda de inconstitucionalidade material, na perspectiva da ofensa aos princípios da Separação e Harmonia entre os Poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal.

O princípio da Separação e Independência dos Poderes é o fundamento de todas as prerrogativas dos membros da Magistratura previstas no art. 95, I, II e III, da CRFB.

O que pretendeu o Constituinte Originário, na previsão das garantias da magistratura, foi impedir que os direitos da magistratura fossem restringidos por integrantes dos outros Poderes, em respeito, justamente, aos princípios da Separação e Harmonia entre os Poderes.

## **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJ.

# PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA

## Abuso de Autoridade

A FAVOR

PL nº 4909/2019

### Abuso de Autoridade

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Diego Garcia (PODE/PR)

**Conteúdo:** Revoga a Lei nº 13.869/2019, que "Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

**Despacho:** CCJ e Plenário.

### Detalhamento

A proposição visa revogar totalmente a Lei nº 13.869/2019, denominada Lei do Abuso de Autoridade, ripristinando a legislação revogada pela aludida lei, evitando-se, dessa forma, vácuo normativo.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra é favorável à proposição que propõe a revogação da lei nº 13.869/2019, pois há diversos dispositivos que afrontam princípios constitucionais, entre eles: independência, segurança jurídica, confiança legítima, intervenção penal mínima, proporcionalidade e tipicidade dos delitos, assentando, ainda, que eventuais sanções administrativas às magistradas e aos magistrados, obedecidos o contraditório e a ampla defesa, já estão previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Não por outra razão, a lei nº 13.869/2019 é objeto de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) protocoladas por entidades nacionais da magistratura e do MP no Supremo Tribunal Federal (STF): 6236, 6238 e 6239.

### Tramitação

Aguarda parecer na CCJC.

**CONTRA**

**PEC nº 32/2020**

### Reforma Administrativa

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Poder Executivo

**Conteúdo:** Altera dispositivos da Constituição que dispõem sobre servidores e empregados públicos e modifica a organização da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

**Despacho:** Regime especial de tramitação: CCJ, Comissão Especial e Plenário

### Detalhamento

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

### Posição da Anamatra – Contra

A Anamatra é contrária à inclusão de membros do Poder Judiciário na Reforma Administrativa, pois entende que haveria inconstitucionalidade por evidente vício de iniciativa e não observância do princípio da separação dos Poderes. A proposição original é direcionada aos servidores e empregados públicos, não guardando correlação com membros de Poder, cuja carreira é regulamentada por Lei Complementar, consoante estabelece, no caso da magistratura, o art. 93, "caput", da CF/88.

Ainda que o parecer do relator, Arthur Oliveira Maia (União/BA), aprovado na Comissão Especial e na CCJC da Câmara não alcance os membros do Poder Judiciário, a Anamatra se manifesta de forma contrária ao texto proposto pelo relator, tendo em vista que a nova regulação prevista para futuros servidores se apresenta demasiadamente prejudicial ao serviço público.

### Tramitação

Aprovada na CCJ e na Comissão Especial. Aguarda deliberação em Plenário.

# PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

## Reforma da Previdência

**A FAVOR**

**PEC nº 555/2006**

### Reforma da Previdência

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Carlos Mota (PSB/MG)

**Conteúdo:** Revoga o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Despacho:** Regime especial de tramitação: CCJ, Comissão Especial e Plenário

### Detalhamento

A PEC revoga o art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 (Reforma da Previdência), acabando com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra apoia a proposição, pois atende a posição histórica da entidade nacional das magistradas e magistrados do trabalho em relação a qualquer proposta de alteração do regime previdenciário: a não cobrança da contribuição por parte dos aposentados e pensionistas.

A Magistratura do Trabalho entende que a instituição de contribuição para aposentados e pensionistas fere o direito adquirido, configurando-se em confisco inaceitável e perverso.

Tanto assim que ajuizou a ADI nº 3.172/2004 perante o STF, contra a Emenda Constitucional nº 41/2003.

### Tramitação

Aprovada na CCJ e na Comissão Especial. Aguarda deliberação em Plenário.



A FAVOR

PEC nº 442/2018

## Segurança Jurídica

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputada Flávia Moraes (PDT/GO) – Origem: SUG 146/2018 (apresentada na Comissão de Legislação Participativa/CLP)

**Conteúdo:** Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de Medida Provisória em matéria de Direito Previdenciário e do Trabalho.

**Despacho:** Apensada à PEC 116/2015 - Regime especial de tramitação: CCJ, Comissão Especial e Plenário

## Detalhamento

Veda a edição de Medida Provisória dispondo sobre matéria de Direito Previdenciário e do Trabalho.

## Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra é favorável à aprovação da PEC 442/2018, oriunda de Sugestão apresentada pela Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social (Anadips) ao Congresso Nacional.

A Anamatra defende a aprovação da PEC 442/18 em seus termos originários, para que conste a vedação da edição de Medida Provisória sobre matéria trabalhista e previdenciária.

Para a Associação, alterações promovidas por medidas provisórias provocando redução de direitos trabalhistas e previdenciários – seja mediante supressão desses, seja mediante recrudescimento dos requisitos para concretização de tais direitos –, não somente agridem a justa expectativa, como também dificultam aos cidadãos a manifestação tempestiva acerca de tais alterações, mediante mobilização junto aos seus legítimos representantes públicos.

Sendo assim, a Associação destaca que não se pode admitir que em um Estado Democrático de Direito garantias trabalhistas e previdenciárias sofram reduções ou restrições mediante edição de atos normativos unilaterais, pela Presidência da República, com efeitos imediatos, capazes de surpreender até mesmo os parlamentares da Nação. Tal procedimento afronta a segurança jurídica exigida em matérias jurídicas tão relevantes.

O amplo debate social deve estar assegurado em alterações legislativas nesse sentido que, portanto, partam do Parlamento e não resultem de ato discricionário da Presidência da República.

## **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJC.

# SISTEMA DE PROTEÇÃO AO IDOSO

## Isenção progressiva de imposto de renda para aposentados

A FAVOR

**PL nº 5338/2009**

**PLS nº 421/2007 no Senado Federal (Casa de Origem)**

### Isenção progressiva de imposto de renda para aposentados

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Senador Efraim Morais (DEM/PB)

**Conteúdo:** Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 (sessenta e seis) anos.

**Despacho:** CSSF, CIDOSO, CFT e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

### Detalhamento

A proposição objetiva alterar a lei nº. 7.713/1988, de forma a regular a concessão de isenção progressiva do imposto de renda da pessoa física incidente sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão, para os maiores de 66 anos.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra apoia a proposição por entender que a redução da exação sobre os rendimentos de aposentados e pensionistas promove melhores condições de vida ao idoso, em momento de maior vulnerabilidade com o avanço da idade. A proposição vai ao encontro do que dispõe o Estatuto do Idoso, no sentido de que cabe à lei ou outros meios garantir todas as oportunidades e facilidades para a preservação da saúde e em condições de dignidade.

### Tramitação

Aguarda parecer na CFT.

# VALORIZAÇÃO DA MAGISTRATURA COMO CARREIRA DE ESTADO

## Aposentadoria compulsória como medida disciplinar

**CONTRA**

### **PEC nº 505/2010**

**PEC nº 89/2003 no Senado Federal (Casa de Origem)**

### **Aposentadoria compulsória como medida disciplinar**

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Senador Ideli Salvatti (PT/SC)

**Conteúdo:** Altera a Constituição para dispor sobre a perda de cargo do magistrado por meio de decisão administrativa e para excluir a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do rol de penalidades administrativas previstas para a categoria.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJ, Comissão Especial e Plenário

**Apensadas:** PEC 86/2011, PEC 371/2013, PEC 291/2013

### **Detalhamento**

Extingue a aposentadoria de magistrados por interesse público, prevendo a hipótese de perda do cargo de juiz por decisão de 2/3 dos membros do tribunal ao qual estiver vinculado, nos casos de procedimento incompatível com o decore de suas funções, de recebimento de auxílio ou contribuições de pessoas ou entidades, ressalvadas as exceções previstas em lei.

### **Posição da Anamatra – Contra**

A Anamatra atua de forma permanente contra a PEC 505/10, manifestando-se em âmbitos interno e externo ao Parlamento.

A Associação ressalta, em sua argumentação, que a Constituição Federal prevê a pena de perda do cargo por decisão judicial em casos de falta grave, e que a simples previsão dessa possibilidade em sede administrativa solapa a independência dos juízes, e, por consequência, do Poder Judiciário.

A entidade mantém intensa atuação sobre o Congresso Nacional, pugnando pela rejeição da proposta.

### **Tramitação**

Pronta para pauta na CCJC.

# VALORIZAÇÃO DA MAGISTRATURA COMO CARREIRA DE ESTADO

## Aposentadoria compulsória como medida disciplinar

**CONTRA**

**PEC nº 163/2012**

### **Aposentadoria compulsória como medida disciplinar**

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Rubens Bueno (CIDADANIA/PR) e outros

**Conteúdo:** Altera a Constituição para dispor sobre a perda de cargo do magistrado por meio de decisão administrativa e para excluir a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do rol de penalidades administrativas previstas para a categoria.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJ, Comissão Especial e Plenário

### **Detalhamento**

Trata-se da reapresentação da PEC 178/2007, de autoria do Deputado Raul Jungmann, arquivada em 2012. A matéria tem por objetivo impedir a concessão de aposentadoria como pena disciplinar. Além disso, permite a imposição da pena de perda do cargo em sede de processos administrativos, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça.

### **Posição da Anamatra – Contra**

A Anamatra atua de forma permanente contra a PEC 163/12, manifestando-se em âmbitos interno e externo ao Parlamento.

A Associação ressalta, em sua argumentação, que a Constituição Federal prevê a pena de perda do cargo por decisão judicial em casos de falta grave, e que a simples previsão dessa possibilidade em sede administrativa solapa a independência dos juízes, e, por consequência, do Poder Judiciário.

A entidade mantém intensa atuação sobre o Congresso Nacional, pugnando pela rejeição da proposta.

### **Tramitação**

Aguardando criação de comissão temporária pela Mesa.

# VALORIZAÇÃO DA MAGISTRATURA COMO CARREIRA DE ESTADO

## Regulamentação do CSJT

**A FAVOR**

**PL nº 1219/2023**

### Regulamentação do CSJT

**PL 4591/2012 na Câmara dos Deputados (Casa de Origem)**

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Tribunal Superior do Trabalho (TST)

**Conteúdo:** Regulamenta o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

**Despacho:** CCJ e Plenário.

### Detalhamento

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do CSJT, cujas decisões ostentam caráter vinculante, ou seja, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra defende a aprovação da proposição nos termos em que foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tendo em vista que foram incorporadas ao texto alterações defendidas pela Associação que atendem amplamente às reivindicações da Magistratura do Trabalho para o tema, garantindo a representação de todas as instâncias do Judiciário Trabalhista no CSJT, e mantendo a participação da Anamatra nas sessões de julgamento, com assento e voz.

### Tramitação

Aguarda designação de relator na CCJ.

# VALORIZAÇÃO DA MAGISTRATURA COMO CARREIRA DE ESTADO

## Fundo de Modernização do Judiciário

**A FAVOR**

**PL nº 6786/2016**

### Fundo de Modernização do Judiciário

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)

**Conteúdo:** Regulamenta o art. 97 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) no âmbito da União e cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União.

**Despacho:** CTASP, CFT e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

### Detalhamento

Cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União, destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar da União. O projeto também determina que a gestão da aplicação do Fundo será efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra é favorável à iniciativa, que resulta de proposta apresentada pela própria Associação ao Parlamento.

A proposta do Fundo de Modernização do Judiciário, cuja criação é expressamente prevista no art. 97 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), é essencial para a autogestão e a democratização interna do Poder Judiciário, pois garante os recursos cuja gestão será desenvolvida por meio de participação equânime de representações de todos os ramos do Poder Judiciário.

É importante ressaltar, ainda, que a matéria não impacta em despesa ou custo adicional ao orçamento público, uma vez que as dotações orçamentárias decorrerão da arrecadação permitida pelas fontes já existentes.

### Tramitação

Pronta para pauta na CTASP.

# DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO

## Assistência judiciária e prestação jurisdicional

A FAVOR

**PL nº 3427/2008**

### Honorários Periciais

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA)

**Conteúdo:** Propõe alterações na CLT, as quais dispõem sobre o ônus da prova nas reclamações quanto à insalubridade e periculosidade, e estabelece critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

**Despacho:** CTASP e CCJ, sujeito à apreciação conclusiva

**Apensado:** PL 6706/2009.

### Detalhamento

O projeto uniformiza o pagamento dos honorários periciais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. Além disso, confere à empresa o ônus de demonstrar que propicia, a seus trabalhadores, meio ambiente sadio e seguro. Também estabelece que o empregador deve comprovar que adotou, oportuna e adequadamente, medidas preventivas para eliminar ou neutralizar os agentes insalubres ou perigosos, e as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

### Posição da Anamatra – A favor

O anteprojeto que deu origem ao PL 3427/08 foi elaborado pela Anamatra e recebeu aprovação unânime no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O projeto representa importante avanço nos critérios de partição do ônus da prova em pedidos judiciais de adicional de insalubridade e de periculosidade, ao racionalizar os procedimentos de distribuição dos encargos probatórios, imputando-os ao empregador, a quem incumbe manter o ambiente de trabalho em condições saudáveis.

A Anamatra ressalta que as alterações propostas conferem primazia às normas de saúde e segurança do trabalho, contribuem com a celeridade processual e preenchem importantes lacunas atualmente existentes no ordenamento jurídico pátrio.

### Tramitação

Aprovado na CTASP com alterações propostas pela Anamatra, aguarda designação de relator na CCJC.



A FAVOR

## MSC nº 59/2008

### Despedida Arbitrária ou sem Justa Causa

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Poder Executivo

**Conteúdo:** Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção 158 da OIT, que dispõe sobre a proteção do trabalhador contra a despedida sem justa causa.

**Despacho:** CREDN, CTASP e CCJ, sujeita à apreciação do Plenário

### Detalhamento

A Convenção 158 da OIT estabelece limites ao poder imoderado do empregador na dispensa de seus empregados. O texto enumera motivos que não dão direito à demissão por justa causa: filiação sindical ou exercício de mandato de representação dos trabalhadores; responsabilidades familiares, gravidez, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social; ausência do trabalho durante licença maternidade; e ausência temporária por força de enfermidade ou acidente.

### Posição da Anamatra – A favor

O objeto da Convenção – a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária – é matéria prevista na Constituição Federal (inciso I, art. 7º).

Embora grupos contrários argumentem que o texto assegura estabilidade indefinida ao trabalhador, a Convenção 158 garante uma relação jurídica cidadã, protegida do mau arbítrio do empregador.

Economicamente, a Convenção permite maior perenidade nas relações de trabalho, proporcionando maior segurança aos trabalhadores.

Em nota técnica distribuída ao Congresso Nacional, a Anamatra apresentou argumentos favoráveis à ratificação da Convenção 158, ressaltando que “ao permitir o arbítrio na decisão da dispensa sem uma causa socialmente justa, tolhe-se a dignidade e a oportunidade de emprego de milhares de cidadãos, sobretudo daqueles que possuem baixa qualificação profissional e enfrentam a realidade de um mercado de trabalho com alta rotatividade de mão de obra”.

[Clique aqui](#) para acessar a íntegra da nota técnica.

## **Tramitação**

Apesar de sua importância para o cenário econômico brasileiro, a Mensagem 59/2008 foi rejeitada em duas de suas comissões: CREDN e CTASP. Aguarda parecer do relator na CCJC.

**A FAVOR**

**PL nº 2376/2019**

### Dano Social

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Fábio Trad (PSD/MS)

**Conteúdo:** Regula o dano social e a sua indenização no Brasil.

**Despacho:** Aguarda encaminhamento pela Mesa Diretora

**Apensado:** PL 699/2011

### Detalhamento

Dispõe sobre a indenização ao dano social – lesão reiterada a direitos sociais, econômicos e ambientais.

### Posição da Anamatra – A favor

Oriundo de sugestão da Anamatra, o PL 2376/2019 apresenta ferramentas contemporâneas contrárias à massificação de demandas jurídicas, com o objetivo fundamental de evitar o uso predatório do Poder Judiciário.

A Associação defende a adequação e superação de práticas judiciais que aplicam medidas individualizadas a danos produzidos de forma idêntica a centenas ou milhares de pessoas.

O uso predatório do Judiciário por demandas repetitivas obstaculiza o efetivo acesso à Justiça. Estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) comprovam a recorrência de processos repetitivos, direcionados aos mesmos réus e tratando de idêntica matéria.

Os grandes litigantes consomem os escassos recursos do Judiciário e recebem respostas limitadas, imprevisíveis e quase sempre sem qualquer uniformidade. Com isso, o litígio permanece no meio social, se solidifica em processos repetitivos e transforma a segurança da resposta em mera loteria.

O PL 2376/2019, neste contexto, se apresenta como elemento fundamental para atuar positivamente na construção de um sistema jurídico mais justo, econômico e eficaz.

## **Tramitação**

O projeto tramita apensado em conjunto com diversas proposições, tendo o PL 699/2011 como proposição principal. Aguarda instalação de Comissão Especial para analisar a matéria.

**CONTRA**

**PL nº 4894/2019**

### **Acordo Extrajudicial**

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Hugo Motta (Republicanos/PB)

**Conteúdo:** Permite que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial.

**Despacho:** CTASP e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

### **Detalhamento**

O projeto prevê que empregado e empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública, através da qual é possível rescindir contrato de trabalho e transacionar sobre verbas trabalhistas.

### **Posição da Anamatra – Contra**

A Anamatra é contrária ao projeto, pois entende ser patente a inconstitucionalidade material da proposição. Ao transferir para a seara cartorial a “solução” de eventuais controvérsias oriundas da relação de trabalho, vulnera-se o preceito contido no art. 114, da CF/88, que comete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de ações trabalhistas.

Ademais, a proposição fere de forma indelével a principiologia do direito do Trabalho, na perspectiva da indisponibilidade/irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas pelo empregado. Em razão da assimetria entre empregado e empregador na relação de trabalho, o trabalhador não pode renunciar ou transacionar os direitos que lhe são assegurados na Constituição Federal e na lei, por serem estes, justamente, indisponíveis e/ou irrenunciáveis.

### **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CTASP.

# PROCESSO DO TRABALHO

## Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET)

**A FAVOR COM ALTERAÇÕES**

**PL nº 4597/2004**

### Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET)

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Maurício Rands (PT/PE)

**Conteúdo:** Dispõe sobre o FGET e dá outras providências.

**Despacho:** CCJC, sujeito à apreciação pelo Plenário.

### Detalhamento

Institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET) para assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

### Posição da Anamatra – A favor, com alterações

O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET), cuja criação está expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 45/2004 – Reforma do Judiciário), é um importante elemento para o fortalecimento e consolidação da atuação dos magistrados da Justiça do Trabalho.

A Anamatra considera o Fundo um verdadeiro ponto de partida para a garantia de efetividade da execução, pois assegura, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das condenações para as quais há decisão definitiva da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o FGET não acarreta qualquer tipo de ônus financeiro ao Estado.

Dessa forma, embora a iniciativa relativa ao FGET seja louvável, o PL 4597/04 e seu apenso, o PL 6541/06, necessitam de ajustes de conteúdo, para melhor enquadramento às necessidades da Justiça do Trabalho.

### Tramitação-

Aguarda designação de relator na CCJC.

# PROCESSO DO TRABALHO

## Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET)

A FAVOR

PL nº 4326/2021

### Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET)

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)

**Conteúdo:** Dispõe sobre o FGET e dá outras providências.

**Despacho:** CTASP, CFT, CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

### Detalhamento – A favor

Institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET) para assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

### Posição da Anamatra – A favor

O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET), cuja criação está expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 45/2004 – Reforma do Judiciário), é um importante elemento para o fortalecimento e consolidação da atuação dos magistrados da Justiça do Trabalho.

A Anamatra considera o Fundo um verdadeiro ponto de partida para a garantia de efetividade da execução, pois assegura, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das condenações para as quais há decisão definitiva da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o FGET não acarreta qualquer tipo de ônus financeiro ao Estado.

O texto do PL nº. 4.326/2021 apresenta avanços em relação às outras proposições que tratam do tema (PL nº. 4.597/2004 e PL nº. 6.541/2006). Nada obstante, entende a Anamatra que ainda carece de aperfeiçoamentos, razão pela qual reitera o posicionamento enviado por meio de nota técnica aos poderes Executivo e Legislativo, fundamentando as proposições de ambas as entidades para as alterações necessárias ao projeto.

### Tramitação

Aguarda parecer do relator na CTASP.

# PROCESSO DO TRABALHO

## Penhora de percentual de faturamento

**CONTRA**

**PL nº 3083/2019**

### **Penhora de percentual de faturamento**

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Marcos Pereira (Republicanos/SP)

**Conteúdo:** Limita a penhora sob faturamento de empresas em execuções trabalhistas.

**Despacho:** CDEICS, CTASP e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

### **Detalhamento**

Limita em 10% a penhora sobre faturamento de empresas em execuções trabalhistas.

### **Posição da Anamatra – Contra**

A proposição impõe um percentual como limite à penhora sobre o faturamento da empresa no caso das execuções trabalhistas, promovendo, dessa forma, tratamento diferente e prejudicial ao credor trabalhista em relação aos demais credores, pois não há essa limitação no CPC (art. 866), e, portanto, em desacordo com a noção de isonomia, que deve ser observada, também, em relação aos credores que enfrentam execução em outros ramos do Judiciário.

### **Tramitação**

Aguarda deliberação de recurso contra apreciação conclusiva em comissões, apresentado na Câmara com atuação da Anamatra.



# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES

## Consórcio de empregadores urbanos

**A FAVOR DO PARECER APROVADO NA CSSF**

**PL nº 6906/2013**

### Consórcio de empregadores urbanos

**PLS 478/2012 no Senado Federal (Casa de Origem)**

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Senador Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)

**Conteúdo:** Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica

**Despacho:** CDEICS, CSSF, CTASP e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

### Detalhamento

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, assim como a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de instituir o consórcio de empregadores urbanos.

### Posição da Anamatra – A favor do parecer aprovado na CCSF

A Anamatra defende que os consórcios de empregadores urbanos possam ser formados apenas por pessoas físicas.

É necessária a compreensão de que o consórcio de empregadores urbanos é extensão da consolidada figura do consórcio de empregadores rurais, criada em 1999 pelo Ministério do Trabalho, estabelecendo que o consórcio de empregadores rurais é a “união de produtores rurais, pessoas físicas, com finalidade única de contratar empregados rurais”. Em 2001, a Lei 10.256/2001 alterou a Lei 8.212 para esclarecer no art. 25-A, que: “equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorga a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos”.

Em relação a solidariedade das obrigações dos empregadores, a Anamatra defende que todos os empregadores devem responder ativa e passivamente, pois, esses, coerentemente, são solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes.

## Tramitação

A matéria teve sua origem no Senado Federal e tramita na Câmara dos Deputados como Casa Revisora. A Anamatra apresentou sugestões de aprimoramento da proposição que foram acatadas no parecer aprovado pela CSSF. A matéria aguarda designação de relator na CTASP.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Contratações da Administração Pública

**A FAVOR COM ALTERAÇÕES**

**PEC nº 294/2008**

### Contratações da Administração Pública

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)

**Conteúdo:** Altera a Constituição para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios decorrentes da contratação irregular na Administração Pública.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJ, Comissão Especial e Plenário.

**Apensados:** PEC 328/2009

### Detalhamento

Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição para incluir, entre as competências da Justiça do Trabalho, o processamento e o julgamento de ações oriundas das relações de trabalho que decorram de contratações temporárias, comissionados ou daquelas irregularmente estabelecidas ante a ausência de prévio concurso público.

### Posição da Anamatra – A favor, com alterações

A Anamatra é favorável à proposta, embora entenda que o espectro competencial descrito no art. 114 da CF/88 já permite, com segurança, assentar a competência da Justiça do Trabalho para parte das ações descritas na proposição. A iniciativa obtém relevância, entretanto, a partir do posicionamento apontado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões sobre ações em que no polo passivo da lide está algum ente da Administração Pública, independentemente da forma de contratação.

Incluem-se, nesse questionamento, as ações decorrentes da vinculação de servidores à Administração Pública por meio de regimes especiais que preveem a contratação temporária.

Em importante nota pública, a Anamatra registrou que “não mais pode subsistir dúvida quanto à competência da Justiça Comum, da União ou dos Estados e Distrito Federal, conforme o caso, para as ações oriundas das relações estatutárias, bem como a propósito da competência da Justiça do Trabalho para solucionar as controvérsias oriundas das relações de emprego entre servidores – permanentes e temporários – e os entes federados e suas autarquias e fundações”.

## **Tramitação**

Aguarda criação de Comissão Temporária pela Mesa.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Competência Penal

**A FAVOR**

**PEC nº 327/2009**

### Competência Penal

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Valtenir Pereira (PSB/MT)

**Conteúdo:** Altera a Constituição Federal para conferir competência penal à Justiça do Trabalho.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJ, Comissão Especial e Plenário.

### Detalhamento

Revoga parcialmente o art. 109 da Constituição Federal, retirando a competência dos juízes federais para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, transferindo à Justiça do Trabalho tal competência penal. O deslocamento é justificado por afinidade e pertinência da matéria.

### Posição da Anamatra – A favor

A redistribuição de competências de outros ramos do Judiciário para a Justiça do Trabalho corrige distorções históricas.

A PEC, de forma apropriada, destina à Justiça do Trabalho a solução das controvérsias relativas a todas as relações de trabalho, e de outras matérias conexas de natureza administrativa, tributária e penal.

Em nota técnica amplamente divulgada, a entidade ressalta tese aprovada por unanimidade no Conamat, em 2002, afirmando que “não se justifica o tratamento discriminatório imposto à Justiça do Trabalho, única das Justiças mantidas e organizadas pela União a ser totalmente privada de competência em matéria criminal”.

Com o fim da representação classista na Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 24/1999, transformando-se as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, presididas por juiz togado, superou-se o óbice existente para o exercício da jurisdição penal na Justiça do Trabalho.

Assim, a Anamatra permanece atuando intensamente em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, e em permanente debate com os poderes Legislativo e Executivo sobre a importância de afetar também à Justiça do Trabalho a competência em matéria penal.

## **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJC.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Competência Previdenciária

**A FAVOR COM ALTERAÇÕES**

**PEC nº 316/2017**

### Competência Previdenciária

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA)

**Conteúdo:** Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJ, Comissão Especial e Plenário.

### Detalhamento

Atribui à Justiça do Trabalho competência para processamento e julgamento das ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho.

### Posição da Anamatra – A favor, com alterações

A Anamatra é favorável à aprovação da PEC 316/2017, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processamento e julgamento das ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho.

Em estudo enviado ao Congresso Nacional sobre a matéria, a Anamatra fundamenta seu posicionamento, destacando que a proposta também observa adequadamente a diferença entre os regimes jurídicos de trabalho vigentes na atualidade – do serviço público e da iniciativa privada, com reflexos na questão da competência judiciária.

A Associação destaca, ainda, sugestões de aperfeiçoamento para a PEC 316/2017, integrando-a à política judiciária de repartição de competência, conectada ao compromisso de efetividade dos direitos sociais.

Nesse sentido, deve ser considerado, primeiro, o eixo das decisões proferidas pelos juízes do trabalho; segundo, a necessidade de ampliação, para maior efetividade, da execução das contribuições previdenciárias; e, por fim, a unificação do campo acidentário com o previdenciário.

Em suma, para a Anamatra, é importante avançar no sentido da unificação da esfera de competência do campo acidentário, incluindo o previdenciário *stricto sensu*, prestigiando o comando sentencial trabalhista.

## Tramitação

Aguarda deliberação na CCJC.



# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Relações de Trabalho

A FAVOR DO SUBSTITUTIVO DA CCJC

**PL nº 6542/2006**

### Relações de Trabalho

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Comissão Especial Mista "Regulamentação da Emenda 45"

**Conteúdo:** Dá nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça Trabalhista no campo das relações de trabalho.

**Despacho:** CCJ e Plenário, em regime especial de tramitação.

### Detalhamento

Estabelece a competência das Varas de Trabalho para julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que não configurem vínculo empregatício.

### Posição da Anamatra – A favor do substitutivo da CCJC

A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou o espectro de competência da Justiça do Trabalho.

Apesar dos avanços alcançados, o art. 114 da Constituição permanece com entendimentos ambíguos e o PL 6542/06 busca avançar na concretização do sentido de "relação de trabalho".

A Anamatra e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em ofício conjunto, enviaram sugestões para um substitutivo que garantisse maior precisão ao texto normativo. As sugestões foram inteiramente acolhidas pelo então relator na CCJ, cujo parecer foi aprovado pela comissão.

### Tramitação

Aprovado na CCJ na forma de substitutivo com sugestões da Anamatra. Aguarda inclusão na pauta do Plenário.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Competência Penal

A FAVOR

PL nº 2377/2019

### Competência Penal

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Fábio Trad (PSD/MS)

**Conteúdo:** Estabelece a competência penal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

**Despacho:** CTASP, CCJC e Plenário, em regime especial de tramitação, seguindo o despacho da proposição principal.

**Apensados:** Encontra-se apensado ao PL 2636/2007, que tramita como proposição principal.

### Detalhamento

Estabelece a competência da Justiça do Trabalho em conciliar, processar, julgar e executar infrações penais trabalhistas.

### Posição da Anamatra – A favor

Oriundo de sugestão da Anamatra, o PL 2377/2019 trata do art. 114, IX, que prevê a possibilidade de lei regulamentar a competência da Justiça do Trabalho para ações decorrentes das relações de trabalho.

Inexiste vedação à jurisdição penal, tanto assim que o dispositivo constitucional transferiu ao Judiciário Laboral a competência para processar e julgar *habeas corpus*, ação de natureza penal em sua conceituação histórica.

Além disso, todos os crimes dispostos no projeto estão sob o necessário filtro de que tenham ocorrido a partir de estrita e indeclinável ligação com o ambiente da relação de trabalho.

Ressalte-se que, conforme o art. 5º da presente matéria, somente se procederá penalmente se restar inviável a composição dos danos civis e trabalhistas e a transação penal. Ou seja, caberá à parte autora dos fatos optar, no exercício de sua liberdade individual, pelo acerto conciliatório ou assumir os riscos do prosseguimento do processo. Ainda assim, o rito a ser observado será o do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/1995), consentâneo com a simplicidade das ações penais.

Reitera-se que com o fim da representação classista na Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº. 24/1999, transformando-se as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho, presididas por juiz togado, superou-se o óbice existente para o exercício da jurisdição penal na Justiça do Trabalho.

## **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJC.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Competência em razão do valor da remuneração

**CONTRA**

**PL nº 5077/2020**

### Competência em razão do valor da remuneração

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG)

**Conteúdo:** Retira a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações cujos contratos de trabalho prevejam remuneração superior ao teto do funcionalismo público.

**Despacho:** CTASP e CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

### Detalhamento

Excluir a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações cujo contrato de trabalho preveja remuneração igual ou superior ao valor previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

### Posição da Anamatra – Contra

A proposição escancara inconstitucionalidade de ordem material, pois pretende excluir da competência da Justiça do Trabalho as ações decorrentes de contrato de trabalho cuja remuneração seja igual ou superior ao valor previsto no art. 37, XI, da CF/88.

A competência material da Justiça do Trabalho está assentada no art. 114, da Constituição Federal e não pode ser reduzida por lei ordinária. Observe-se que eventual valor remuneratório não tem o condão de modificar a natureza jurídica da relação entre empregado e empregador.

Tratando-se de ação oriunda da relação de trabalho (gênero da qual a relação de emprego é espécie), é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar.

### Tramitação

Aguarda deliberação na CTASP.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Limbo previdenciário

**A FAVOR**

**PL nº 6526/2019**

### Limbo previdenciário

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Túlio Gadelha (REDE/PE)

**Conteúdo:** Fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações referentes à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário.

**Despacho:** CTASP e CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

### Detalhamento

Fixa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações referentes à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador.

### Posição da Anamatra – A favor

A proposição objetiva resolver adequadamente situação que se avoluma no Judiciário Trabalhista e que diz respeito ao denominado “limbo Previdenciário”, que se verifica quando o empregado que se encontra em benefício previdenciário, após a cessação por não mais apresentar incapacidade laboral de acordo com a perícia do INSS, ao se reapresentar junto ao seu empregador, é reavaliado pelo serviço médico da empresa como ainda incapaz de retornar às suas atividades laborais. Nessa situação, normalmente o empregado padece, pois não mais recebe o benefício previdenciário, bem como o salário.

Na ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, o juiz trabalhista não tem competência para emitir qualquer decisão em face do INSS, o que dificulta sobremaneira a solução da demanda que, muitas das vezes, fica a depender do pronunciamento do juiz federal quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário.

A proposta observa o princípio da unidade de convicção, pois se trata de ação originariamente ajuizada perante o Judiciário Trabalhista que precisa deter a competência necessária à solução integral da demanda que lhe é apresentada.

## **Tramitação**

Aguarda designação de relator na CCJC.

# REGULAMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## Desjudicialização das Execuções

**CONTRA**

**PL nº 6204/2019**

### Desjudicialização das Execuções

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Senadora Soraya Thronicke (União/MS)

**Conteúdo:** Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

**Despacho:** CCJ e Plenário.

### Detalhamento

Disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos judiciais e extrajudiciais, atribuindo ao Tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

### Posição da Anamatra – Contra

A Anamatra tem posição contrária à proposição, seguindo, na essencial, os termos de Parecer exarado nos autos de Consulta que tramita perante o CNJ sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, no sentido de que a execução civil transcorre com rapidez na justiça brasileira quando o devedor é solvente e possui bens suficientes para a garantia da dívida, e que as dificuldades se apresentam perante devedores recalcitrantes, a demandar a localização de bens, os embaraços jurídicos daqueles bens encontrados, a inexistência de bens, as defesas que podem ser apresentadas, e, nesse sentido, o projeto não avança em nenhum momento.

O parecer assenta que "o Estado-juiz, portanto, não pode ter a intromissão de um terceiro no exercício de sua relevante missão de salvaguarda dos direitos das partes no processo executivo, ou melhor, do direito fundamental à tutela executiva".

### Tramitação

A matéria foi levada diretamente ao Plenário por decisão da Presidência do Senado Federal. Por esse motivo aguarda inclusão de requerimento na Ordem do Dia do Plenário para que a matéria seja deliberada antes pela CCJ.

A FAVOR

SUG nº 12/2018

## Estatuto do Trabalho

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Anamatra, Sinait, ANPT e ALJT

**Conteúdo:** Institui o Estatuto do Trabalho

**Despacho:** CDH.

## Detalhamento

Trata-se de sugestão de projeto de lei ordinária para instituir o Estatuto do Trabalho.

## Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra apoia a proposta de criação do Estatuto do Trabalho, como forma de avançar e modernizar a legislação trabalhista, já tendo apresentado sugestões à proposição, que se concentram, na seara processual, na afirmação e na ampliação das competências materiais da Justiça do Trabalho e no papel determinante que o juiz do Trabalho deve exercer na mediação dos conflitos entre capital e trabalho.

Em relação à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a Anamatra defende a competência especializada para todas as ações relativas à não observância das normas relativas ao meio ambiente de trabalho – conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete 736 –, inclusive para as ações de natureza penal. A entidade também sugere que se positivasse textualmente a competência da Justiça Trabalhista para as autorizações relativas a trabalho infantil artístico ou esportivo.

A Anamatra igualmente sugere a positivação dos princípios que regem o Processo do Trabalho, como o princípio da simplicidade e do ônus dinâmico da prova, a inserção do princípio da ultrapetição, o aprimoramento dos mecanismos de execução e o resgate do comando constitucional da gratuidade da justiça.

## Tramitação

Aguarda apresentação de parecer



# REFORMA TRABALHISTA

## Revogação da Reforma Trabalhista

**CONTRA**

**PLS nº 233/2017**

### **Revogação da Reforma Trabalhista**

**Casa de tramitação:** Senado Federal

**Autor:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Conteúdo:** Revoga a Reforma Trabalhista

**Despacho:** CDH.

### **Detalhamento**

Revoga integralmente a Lei nº 13.467/2017

### **Posição da Anamatra – Contra**

Apesar de entender que nos diversos dispositivos modificados ou acrescidos à CLT pela lei nº 13.467/2017 houve supressão ou desconsideração de princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente os de proteção ao trabalhador, da norma mais favorável, da irrenunciabilidade dos direitos, da intangibilidade salarial e da primazia da realidade, compreende a Anamatra que, politicamente, a *ab-rogação* da lei traria insegurança jurídica, sendo mais viável a revisão de pontos da lei que se apresentam contrários aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

### **Tramitação**

Aguarda designação de relator.

# REFORMA TRABALHISTA

## Revogação da Reforma Trabalhista

A FAVOR

PL nº 8112/2017

### Revogação da Reforma Trabalhista

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Marco Maia (PT/RS)

**Conteúdo:** Revoga a Reforma Trabalhista

**Despacho:** CDEICS, CTASP e CCJC, sujeita à apreciação conclusiva.

### Detalhamento

Altera a CLT em diversos dispositivos alterados e acrescidos pela Reforma Trabalhista

### Posição da Anamatra – A favor

A lei nº 13.467/2017 suprimiu ou desconsiderou princípios basilares do Direito do Trabalho, provocando forte flexibilização nos direitos dos trabalhadores. A proposição em tela visa amenizar a perda e extinção de direito dos trabalhadores, promovendo, de certa forma, uma revisão da lei que introduziu a Reforma Trabalhista, restabelecendo direitos, razão pela qual a Anamatra é favorável ao projeto de lei

### Tramitação

Aguarda parecer do relator na CDEICS.

A FAVOR

PL nº 1091/2019

## Proteção Social do Trabalho

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)

**Conteúdo:** Regula o disposto no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece o direito de o trabalhador urbano e rural ter "proteção em face da automação, na forma da lei".

**Despacho:** CSSF, CDEICS, CTASP e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

## Detalhamento

Estabelece as condições necessárias para que seja assegurada a proteção do trabalhador urbano e rural em face de sistemas de automação do trabalho.

## Posição da Anamatra – A favor

Oriundo de sugestão da Anamatra, o PL 1091/2019 trata do art. 7º, XXVII, da Constituição de 1988, a fim de garantir a efetividade da proteção do trabalhador em face da automação dos meios de trabalho.

A Anamatra, com a proposta, visa resguardar os princípios da dignidade humana, a valorização do trabalho e a cidadania, todos previstos na Constituição Federal, sendo essencial para o desenvolvimento e restabelecimento da igualdade social.

A proteção a que se refere a norma constitucional tanto corresponde à garantia no emprego ou garantia no mercado de trabalho produtivo, quanto à proteção contra acidentes e doenças ocupacionais decorrentes da utilização das novas máquinas e tecnologias.

Para a Associação, é possível o desenvolvimento econômico com adoção das novas tecnologias, sem que haja a desvalorização do trabalho ou o aumento das taxas de desocupação.

## Tramitação

Aguarda parecer do relator na CSSF.

A FAVOR

PL nº 5069/2019

## Trabalho em Plataformas Digitais

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Gervásio Maia (PSB/PB)

**Conteúdo:** Inclui na CLT seção com o objetivo de regular a relação de emprego entre empresas e empregados que exercem atividades através da plataforma de aplicativos de transporte terrestre

**Despacho:** CSSF, CDEICS, CTASP e CCJC, sujeito à apreciação conclusiva.

## Detalhamento

Define como de emprego a relação entre as empresas operadoras de plataformas de aplicativo de transporte terrestre e os empregados que lhes prestam serviços

## Posição da Anamatra – A favor

Ao positivar que os trabalhadores que prestam serviços às empresas que se utilizam de plataformas de aplicativo de transporte terrestre, com a presença dos elementos descritos no art. 3º da CLT, são empregados e que os respectivos contratos de trabalho correspondem a uma relação de emprego, a proposição vai ao encontro dos vetores principiológicos do Direito do Trabalho, razão pela qual deve ser apoiada a sua aprovação pelo Parlamento.

## Tramitação

Aguarda apresentação de parecer.

**CONTRA**

### PEC nº 18/2011

#### Trabalho Infantil

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputado Dilceu Sperafico (PP-PR)

**Conteúdo:** Altera a Constituição Federal para autorizar o trabalho a partir dos quatorze anos de idade.

**Despacho:** Regime especial de tramitação – CCJC, Comissão Especial e Plenário.

**Apensadas:** PEC 35/2011, PEC 274/2013, PEC 77/2015, PEC 107/2015, PEC 108/2015

#### Detalhamento

As propostas, no geral, admitem qualquer forma de trabalho a partir dos 14 anos.

#### Posição da Anamatra – Contra

A proposta reduz a idade mínima para o trabalho infantil e, para a Anamatra, tal redução é temerária, independente da modalidade por meio da qual se apresente.

O ingresso precoce no mercado de trabalho se revela duplamente pernicioso, na medida em que penaliza a criança ou o adolescente e reduz suas possibilidades de crescimento profissional na idade adulta.

A Anamatra defende um processo rigoroso de autorização para o trabalho infantil, o qual deve estar sob a competência da Justiça do Trabalho, melhor dotada de elementos para decidir as questões que envolvam o labor humano, visando a maior proteção, além do aperfeiçoamento das políticas públicas, articulação entre as esferas de atuação e ampliação da educação em tempo integral.

#### Tramitação

Aguarda designação de relator na CCJC.

A FAVOR COM ALTERAÇÕES

PL nº 6461/2019

## Estatuto do Aprendiz

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Deputados André de Paula (PSD/PE), Arthur Lira (PP/AL), Baleia Rossi (MDB/SP) e outros

**Conteúdo:** Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

**Despacho:** CDEICS, CSSF, CTASP, CFT e CCJC. Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, se sujeita à análise de Comissão Especial, sujeito à apreciação conclusiva.

## Detalhamento

Estabelece uma reformulação para toda a política pública de Aprendizagem Profissional.

## Posição da Anamatra – A favor, com alterações

O projeto estabelece uma reformulação para toda a legislação referente à política pública de Aprendizagem Profissional. Alguns dispositivos merecem aprimoramentos para que não resultem em retrocessos.

Destacam-se as seguintes alterações:

- ▶ Art. 429, da CLT, que (i) reduz o percentual mínimo obrigatório para o cumprimento da quota de 5% para 4%;
- ▶ Art. 429, §5º, inciso IV, da CLT, que exclui da base de cálculo os trabalhadores com idade entre 16 e 24 anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos 12 meses e desde que representem, no mínimo, 50% do total de empregados do estabelecimento; e
- ▶ Art. 432, §1º, da CLT, que autoriza o trabalho aos domingos para aprendizes com idade maior de 18 anos.

A Anamatra se posiciona pela aprovação da matéria, desde que sejam aprimorados os artigos supracitados.

## Tramitação

Aguarda instalação de Comissão Especial pela Mesa Diretora.

A FAVOR

## Anteprojeto de autoria da Anamatra

### Combate ao Trabalho Escravo Doméstico

**Casa de tramitação:** A definir

**Autor:** Anamatra

**Conteúdo:** Institui políticas públicas para o combate ao trabalho escravo doméstico e acolhimento das vítimas.

### Detalhamento

Institui medidas de combate ao trabalho escravo doméstico e cria mecanismos de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados nesta condição.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra, em estrita observância dos seus objetivos estatutários, que compreende, entre outros, o combate às violações de Direitos Humanos e Fundamentais, e constatado o crescimento de denúncias de submissão de trabalhadoras e trabalhadores ao trabalho escravo doméstico, elaborou o presente anteprojeto, com o objetivo de combater a prática dessa modalidade de trabalho análogo à escravidão.

Além de buscar medidas legislativas que tenham como objeto combater a prática, há também a preocupação em estabelecer medidas que contribuam com a proteção e acolhimento das vítimas após o resgate.

Não eventualmente, as vítimas são pessoas que perderam os vínculos familiares, possuem baixa formação escolar e até mesmo não possuem capacidade de administrar suas vidas. Nesse sentido, medidas imediatas após o resgate são essenciais para evitar que as vítimas retornem para a casa das famílias que as exploraram.

A Anamatra se posiciona pela apresentação da minuta na forma de um projeto de lei, que resulte em sua discussão no âmbito do Parlamento, bem como seu aprimoramento, caso o Poder Legislativo entenda ser necessário.

### Tramitação

Aguarda apresentação.

# PROJETO DE LEI Nº 2022

(Da Sras. XXXXXXXXXXXXX)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para dispor sobre medidas de combate ao trabalho escravo doméstico e criar mecanismos de proteção e acolhimento de trabalhadoras resgatadas nesta condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de combate ao trabalho escravo doméstico e criar mecanismos de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados nesta condição.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129 .....  
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, empregada doméstica, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, empregatícias, de coabitação ou de hospitalidade:"

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º .....  
.....

VI – a violência contra a dignidade e a privação da liberdade da trabalhadora doméstica.

"Art. 9º .....  
.....

§ 9º Quando constatados indícios de trabalho escravo doméstico a vítima terá prioridade para o atendimento pelo programa de seguro-desemprego.

12-D. Verificados os indícios da prática de trabalho escravo doméstico, a autoridade policial deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter expediente apartado ao Ministério Público do Trabalho.



Art. 4º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º- C.....

.....

§3º A vítima resgatada nos termos do caput deste artigo em ambiente doméstico terá direito à percepção de doze parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme disposto no §2º deste artigo.

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 20.....

.....

§ 16. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo, com prioridade para a concessão do benefício, a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa resgatada em situação de trabalho escravo doméstico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A FAVOR

## Anteprojeto de autoria da Anamatra

### PEC Acumulação de Proventos com Pensão

**Casa de tramitação:** A definir

**Autor:** Anamatra

### Detalhamento

Acrescenta o inciso XI-A ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, para considerar isoladamente a percepção cumulativa de remunerações, subsídios e proventos, e pensões, para o efeito de submissão ao limite remuneratório constitucional.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra apresenta a minuta na forma de uma proposta de emenda constitucional, que possa resultar em sua discussão no âmbito do Parlamento, bem como seu aprimoramento, caso o Poder Legislativo entenda ser necessário.

### Tramitação

Aguarda apresentação.

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta o inciso XI-A ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, para considerar isoladamente a percepção cumulativa de remunerações, subsídios e proventos, e pensões, para o efeito de submissão ao limite remuneratório constitucional.

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso XI-A ao art. 37 da Constituição, com a seguinte redação:

“XI-A – o limite remuneratório a que se refere o inciso XI deste artigo observará cada rendimento, isoladamente, quando a acumulação se der entre a remuneração de cargo público, o subsídio e os proventos, e a pensão.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 previa:

*“XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”.*

Percebe-se inexistir qualquer referência à percepção, cumulativa ou não, de remuneração e proventos com pensão, situação que veio a ser modificada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 2008, que alterou o aludido inciso, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou*

*outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"*

A alteração seguinte no dispositivo que trata da remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo os membros de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, dos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, e o limite imposto como teto definido pelo subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, ocorreu pela emenda Constitucional nº. 41, de 2003 não provocou alteração na primeira parte do preceito.

Com a redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998, surgiu controvérsia acerca da incidência do teto constitucional remuneratório sobre a soma dos valores recebidos, por servidor público (*latu sensu*), a título de pensão por morte e os vencimentos (ou subsídios) ou proventos, alusivos à remuneração de cargo público efetivo.

A solução adveio da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº. 602.584, no qual foi fixada a seguinte tese (tema 359):

*"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor."*

A decisão, com a definição da tese, seguiu entendimento exarado no voto do eminente ministro Marco Aurélio, que extraiu do disposto no art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 2018, a exegese de que *"Com a Emenda de nº 19, de 4 de junho de 1998, deu-se a mudança do preceito, lançando-se o teto de forma mais abrangente, ou seja, alcançando, além da remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, "percebidos cumulativamente ou não"."*

A despeito de o Supremo Tribunal Federal envergar a última palavra sobre a interpretação de preceito constitucional, e considerando o entendimento assentado quanto ao alcance do teto constitucional remuneratório na percepção cumulativa de remuneração – vencimentos, subsídios e proventos –, e pensões, na redação do inciso XI, do art. 37, compreendemos que o legislador derivado que alterou o aludido preceito através da Emenda Constitucional nº. 19, de 1998 incorreu, com vênias, em equívoco que demanda correção, o que se pretende a partir do mesmo instrumento legislativo – emenda à Constituição.

A previsão, conforme assentado pelo STF, de submissão ao teto constitucional remuneratório, da percepção cumulada de vencimentos, subsídios ou proventos e pensão, não se afigura correta na perspectiva de uma interpretação lógico-siste-

mática da Constituição Federal, considerando as naturezas jurídicas distintas decorrentes de fatos geradores diversos, bem como, a natureza contributiva do sistema próprio de previdência social dos servidores públicos e membros de Poder.

Com efeito, o STF assentou no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 602.043/MT e o Recurso Extraordinário nº. 612.975/MT ambos de relatoria do ministro Marco Aurélio, em que foi examinada controvérsia análoga, a seguinte tese:

*“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.”*

Ou seja, entendeu o STF que nas hipóteses de acumulação lícita, consoante previsto no inciso XVI, do art. 37, o teto constitucional remuneratório deve ser considerado observando cada remuneração isoladamente (Tema 377 – Incidência do teto remuneratório no caso de acumulação de cargos públicos). Segue a tese firmada:

*“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 384)”*

Do exame do inteiro teor do acórdão lavrado nesse julgamento é possível extrair enxerto do voto da ministra Cármen Lúcia, que merece transcrição, pois elucidativo:

*“Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo, é isso que se daria. Isso seria um contrasenso. E, na linha do que Vossa Excelência afirmou e que, para usar apenas a fórmula de Rui Barbosa: a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda. Não se pode garantir um direito numa passagem da Constituição e, em outra, retirar, menos ainda quando se trata de retirada do que é um direito fundamental, que é o direito a ter uma contraprestação pelo trabalho prestado.”*

Nessa mesma linha de raciocínio, no caso da percepção de remuneração do servidor da ativa – vencimentos -, e de membro de Poder – subsídio -, bem como de proventos decorrente da inatividade, e a percepção cumulativa com pensão, não há o que se cogitar de ilegalidade ou ilicitude, pois há previsão legal de aludida percepção em acúmulo.

Se há amparo legal, qual seria o fundamento para se limitar a percepção dos valores ao teto constitucional, não considerando isoladamente para o efeito do teto remuneratório os valores percebidos?

Quando se depara com remunerações – vencimentos ou subsídios e proventos – e pensões, constatam-se fatos geradores distintos para cada rendimento, pois há dois contribuintes diversos do sistema previdenciário, (i) um que se torna instituidor de benefício de pensão e outro, (ii) ainda na atividade, percebendo remuneração, ou já na inatividade, percebendo proventos.

Observamos que os benefícios decorrentes da seguridade social do servidor, na forma definida pela Constituição Federal e pela Lei nº. 8.112, de 1990 - aposentadoria e pensão -, observam a lógica do regime contributivo. Ou seja, cada servidor, mediante desconto mensal para a seguridade social, conforme parâmetros fixados em lei contribui para o fundo, genericamente considerado, que, no futuro, arcará com os desembolsos decorrentes do pagamento de sua aposentadoria ou da pensão de seus beneficiários.

O fato gerador do direito à pensão é a morte do segurado. Já no caso da remuneração e da aposentadoria é o exercício do cargo público e o preenchimento dos requisitos definidos para a inatividade. Nesse sentido, a cada servidor são assegurados esses benefícios, desde que cumpridos os requisitos legais.

Dessa forma, parece-nos razoável aquilatar que da relação estabelecida em vida pelo instituidor com o Estado resulta o direito do beneficiário à pensão, cujo valor submete-se ao teto constitucional.

De outra relação, constituída por outro servidor com o Estado, resulta o direito à remuneração, quando na atividade, e ao provento de aposentadoria, quando na inatividade. A cada uma das relações constituídas deveria aplicar-se, isoladamente, o teto constitucional.

Observa-se, ainda, que esse entendimento não pretende excluir as pensões do teto, até mesmo porque, com a edição da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, o rendimento de pensão passou a constar expressamente do limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A presente proposição, parece-nos, vai ao encontro de uma interpretação coerente com sistema constitucional de remunerações e previdência, considerando que o parágrafo 11 do art. 40 da CF/88, com a redação da Emenda 20, de 1998, somente faz menção a proventos de inatividade, nada referindo a pensão.

Assim, o objetivo da presente proposição de Emenda à Constituição objetiva acrescentar o inciso XI-A ao texto do art. 37 da Constituição Federal, harmonizando-o na perspectiva de uma interpretação lógico-sistemática, de forma a excetuar expressamente que, para efeito de percepção cumulativa de vencimentos, subsídios ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira (o), observar-se-á para cada rendimento o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados isoladamente.

# ANTEPROJETOS

## Anteprojeto para regulamentação do trabalho em plataformas

**A FAVOR**

### Anteprojeto de autoria da Anamatra

#### Anteprojeto para regulamentação do trabalho em plataformas

**Casa de tramitação:** A definir

**Autor:** Anamatra

#### Detalhamento

A proposta regulamenta o trabalho através de empresas que se utilizam de plataformas digitais por aplicativo, consolidando as inúmeras proposições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional

#### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra apresenta a minuta na forma de uma proposta de projeto de lei, que possa resultar em sua discussão no âmbito do Parlamento, bem como seu aprimoramento, caso o Poder Legislativo entenda ser necessário.

[Clique aqui](#) para ter acesso a íntegra do documento.

#### Tramitação

Aguarda apresentação.

A FAVOR

## MSC nº 86/2023

### Convenção 190 da OIT (Assédio moral)

**Casa de tramitação:** Câmara dos Deputados

**Autor:** Organização Internacional do Trabalho (OIT)

**Conteúdo:** Reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio.

### Detalhamento

Estabelece políticas públicas inclusivas e voltadas à melhoria do mercado de trabalho das mulheres e melhor preparo das meninas, para maior equilíbrio e erradicação das desigualdades, nos campos laboral, produtivo e econômico, afastando os efeitos perversos da ausência de igualdade de oportunidades e a violência contra a mulher, em todos os campos.

### Posição da Anamatra – A favor

A Anamatra se posiciona pela aprovação da Mensagem com o objetivo de que a ratificação da Convenção 190 da OIT pelo Congresso Nacional observe o quórum que assegure status de Emenda Constitucional.

### Tramitação

Aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.



A FAVOR

## Recomposição do valor de diárias no PLDO

### Valorização da magistratura

**Casa de tramitação:** Congresso Nacional (após o envio do PLDO)

**Autor:** Poder Executivo

**Conteúdo:** Recompõe o valor pago aos membros de poder e servidores públicos a título de diária no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### Detalhamento

A atuação tem por objetivo estabelecer negociação junto ao Poder Executivo Federal para que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária seja encaminhado ao Congresso Nacional com recomposição dos valores pagos a título de diárias.

### Posição da Anamatra – A favor

A Lei nº 14.436/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências – LDO –, prevê limitação de pagamento do valor das diárias em R\$ 700,00 (art. 18, XIII).

Considerando a finalidade da parcela, de inegável natureza indenizatória, pois visa ressarcir as despesas de deslocamento (hospedagem, alimentação) do agente público a serviço da administração, o óbice de qualquer reajustamento, até mesmo da inflação impõe prejuízo a ser reparado.

### Tramitação

Aguarda o envio de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Poder Executivo.

Neste capítulo dedicado à atuação jurídica da Anamatra destacam-se, primeiramente, os procedimentos ajuizados perante os Conselhos, que ostentam as atribuições de controle administrativo, financeiro e patrimonial do Poder Judiciário em geral e da Justiça do Trabalho em especial e o cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros (CNJ e CSJT), bem como, e em seguida, os processos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal e Justiça Federal.

Os procedimentos e processos apontam a atuação da entidade representativa da magistratura trabalhista do Brasil, na defesa intransigente dos direitos, interesses, predicamentos e prerrogativas da magistratura da União em geral e da trabalhista em especial.

Os procedimentos e processos são identificados por sua numeração e órgão no qual tramitam, a espécie, o relator e as partes, bem como a descrição do seu objeto, de forma a permitir a fácil identificação da matéria tratada em cada um deles.

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### ▪ **Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição**

**Processo nº 0001627-78.2014.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Ato normativo

**Relator:** Conselheiro Giovanni Olsson

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assistente /Interessado:** Anamatra

#### **Descrição do Objeto**

Trata-se de proposta de Resolução com o objetivo de instituir Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Essa proposta teve origem no Grupo de Trabalho (GT) criado pelo Presidente do CNJ, Ministro Joaquim Barbosa, por meio da Portaria nº 155, de 6 de setembro de 2013, com o objetivo de elaborar estudos e formular propostas para a implementação de política nacional voltada à priorização do primeiro grau de jurisdição dos tribunais brasileiros.

### ▪ **Implementação da Simetria Constitucional de Vantagens**

**Processo nº 0005218-48.2014.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providências

**Relator:** Conselheira Flavia Moreira Guimaraes Pessoa

**Requerente:** Anamatra e outros

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de Pedido de Providências com o objetivo de que o CNJ determine "a implementação integral da simetria constitucional de todas as vantagens previstas na LC 75/1993 e na Lei 8625/1993, entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura", tendo em vista que nem todas as vantagens reconhecidas na decisão do PP n. 0002043-22.2009.2.00.0000 foram expostas na Resolução n. 133/CNJ.

#### ▪ **Teletrabalho**

**Processo nº 0006711-84.2019.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Comissão

**Relator:** Conselheiro Emmanoel Pereira

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assistente /Interessado:** Anamatra

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de procedimento de Comissão instaurado com o objetivo de analisar a possibilidade de utilização de teletrabalho por magistrados.

#### ▪ **Critérios objetivos para aferição de promoção por merecimento**

**Processo nº 0003176-60.2013.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Comissão

**Relator:** Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa

**Requerente:** Conselho Nacional de Justiça

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assistente /Interessado:** Anamatra

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de processo de Comissão especialmente atuado para aprofundar estudos e apresentar sugestões de revisão da Resolução nº 106/CNJ, a qual dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

#### ▪ **Reembolso de despesas com planos de saúde**

**Processo nº 0001498-29.2021.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providências

**Relator:** Conselheiro Emmanoel Pereira

**Requerente:** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

**Assistente /Interessado:** Anamatra

### **Descrição do Objeto**

Tratam os autos de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Outras, objetivando a alteração da Resolução CNJ nº 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, precisamente o seu art. 5º, § 3º, de modo a se fixar um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais para o reembolso de despesas com planos de saúde.

- **Cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias e do terço constitucional de férias sobre o período usufruído de descanso**

Processos nº 0005353-50.2020.2.00.0000 e nº 0006607-58.2020.2.00.0000

**Espécie de Procedimento:** Consultas

**Participante:** Superior Tribunal Militar (STM)

**Participante:** Conselho Nacional de Justiça

**Assistente /Interessado:** Anamatra

### **Descrição do Objeto**

O expediente foi apresentado pelo Superior Tribunal Militar (STM) e tem por objetivo obter orientação em relação à metodologia de cálculo do abono pecuniário de férias e do terço constitucional de férias devido a magistrados, considerada a edição da Resolução CNJ n. 293/2019.

- **Uniformização do conceito de acervo para recebimento da GECJ**

Processo nº 0007258-56.2021.2.00.0000

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providências

**Relator:** Conselheiro Sidney Pessoa Madruga

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em que requer ao Conselho Nacional de Justiça a uniformização das regras para o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Juízo e Acervo (GECJ) para a Magistratura Nacional. Informa que no ano de 2015 foram promulgadas 04 (quatro) leis que estabele-

ceram a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), a ser paga aos magistrados por acúmulo de juízo ou de acervo processual, a saber: Justiça Federal – Lei 13.093/2015 (PL 7.717/2014); Justiça do Distrito Federal e Territórios – Lei 13.094/2015 (PL 7.884/2014); Justiça do Trabalho – Lei 13.095/2015 (PL 7.891/2014); e Justiça Militar – Lei 13.096/2015 (PL 7.897/2014). Sustenta que apesar de as leis terem disciplinado a matéria de modo exaustivo, a regulamentação da norma por meio do CSJT (Resolução 155/2015), do CJF (Resolução 341/2015), do TJDFT (Resolução 4/2015) e do STM (Resolução 216/2015) apresentou diferenças injustificáveis, principalmente em relação ao conceito de acervo. Ademais, no âmbito da Justiça Estadual a situação tampouco é diferente, como relatado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) no Procedimento de Ato Normativo nº 0006945-32.2020.2.00.0000, em que registra que cada Tribunal tem dispensado um tratamento específico sobre essa matéria, havendo aqueles que ainda não regulamentaram o pagamento da gratificação, gerando quebra da unidade e isonomia entre os magistrados.

▪ **Requisitos GECJ § 7º do art. 3º da Resolução 155 do CSJT – acúmulo de jurisdição e acúmulo de acervo**

**Processo nº 0008944-83.2021.2.00.0000**

**Espécie de Procedimento:** Procedimento de controle administrativo c/ pedido de liminar

**Relator:** Conselheiro Sidney Pessoa Madruga

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### Descrição do Objeto

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em que se questiona ato exarado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que inseriu o § 7º, do artigo 3º, da Resolução n.º 155/20151, exigindo a concomitância do acúmulo de jurisdição com a de acervo como critério para o pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### ▪ Controle de Pauta

**Processo n° 0000145-21.2016.5.90.0000**

**Espécie de Procedimento:** Procedimento de Controle Administrativo

**Relator:** Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva

**Requerente:** Olga Vishnevsky Fortes, Juíza do Trabalho

**Requerido:** Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

**Assistente/Interessado:** Anamatra e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA 2)

### Descrição do Objeto

Trata-se de PCA que questiona ato da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) que veda o adiamento de processos sem data de audiência, ainda que o feito se encontre com diligência pendente.



- **Proposta de aperfeiçoamento e atualização dos termos da Resolução nº 155 do CSJT**

**Processo nº 0008551-17.2018.5.90.0000**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providências

**Relator:** Desembargadora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de proposta de alteração de alguns dispositivos da Resolução nº 155 CSJT, que regulamenta a Lei nº 13.095/2017, a qual, por sua vez, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, devida aos membros da Justiça do Trabalho.

- **Conversão de um terço de férias em abono pecuniário independentemente do período aquisitivo**

**Processo nº 0002301-60.2021.5.90.0000**

**Espécie de Procedimento:** Procedimento de controle administrativo

**Requerente:** Anamatra e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 12ª Região (AMATRA 12)

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

### **Descrição do Objeto**

O ato atacado através do presente PCA foi materializado no acórdão proferido no julgamento do PA 0010539-35.2021.5.12.0000, que reviu a decisão proferida pelo Colegiado do TRT 12ª Região no julgamento do Recurso Administrativo nº 0010608-04.2020.5.12.0000, publicada no dia 22/03/2021, a qual reconheceu "o direito de conversão das férias em abono pecuniário aos magistrados ativos do TRT 12, nos pedidos formulados a partir do primeiro semes-

tre do exercício de 2020 independentemente do período aquisitivo a que se referam”, e negou provimento ao recurso administrativo da Amatra 12, que defendia a regularidade da decisão anterior.

▪ **Aprimoramento e uniformização do processo de atualização cadastral e prova de vida de magistrados aposentados e pensionistas**

**Processo nº 0002251-92.2022.5.90.0000**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providência

**Relator:** Desembargador Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Descrição do Objeto**

Trata-se de requerimento formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pleiteando o aprimoramento e a uniformização dos processos de atualização cadastral e de prova de vida de magistrados aposentados e pensionistas, mediante alteração da Resolução CSJT n.º 273, de 26 de junho de 2020, que trata da atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

- **Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados do Trabalho que integrem o quadro associativo da Anamatra**

**Processo nº 0006851-59.2022.5.90.0000**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providência

**Relator:** Desembargadora Conselheira Delaíde Alves Miranda Arantes

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Descrição do Objeto**

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), na referida petição, informa que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Pedido de Providências nº 0007591-71.2022.2.00.0000, em 15/12/2022, reconheceu a legalidade da decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), no processo nº 0003402-07.2022.4.90.8000, na qual foi determinado o restabelecimento dos ATS percebidos pelos associados da AJUFE em maio de 2006, com reintrodução na folha de pagamento, em parcela separada, sujeita à correção monetária pelos mesmos índices de reajuste do subsídio, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitado o teto remuneratório do serviço público, correspondente ao subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal. Requer, em caráter liminar, o reconhecimento do direito aos magistrados e magistradas do trabalho que integrem os seus quadros associativos ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço, para todos aqueles que possuíam direito adquirido a esta parcela, assim considerados os que ingressaram nos quadros da Justiça do Trabalho antes da implementação do regime dos subsídios, de forma progressiva, respeitando-se, mês a mês, o teto constitucional do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com a imediata inclusão em folha, já a partir de janeiro/2023, em verba destacada.

- **Simetria em relação a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados**

**Processo nº pendente de registro**

**Espécie de Procedimento:** Pedido de providência

**Relator:** Não definido

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de pedido de providências apresentado pela Anamatra, em 04 de janeiro de 2023, visando estender aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição, associados da entidade, o convênio firmado entre o TST e o Saúde Caixa.

O objetivo é possibilitar a igualdade de tratamento com os ministras e ministros e servidores do TST, além de concretizar a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pelas Resoluções 207/2015 e 294/2019 do CNJ, com a concessão de atendimento médico e hospitalar em todo o território nacional.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Simetria ao Ministério Público**

**Processo nº 1924**

**Espécie de Procedimento:** Ação Cível Originária

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Requerente:** União

**Requerido:** Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de ação ajuizada pela União, com pedido de liminar, movida contra os Conselhos da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar, com o objetivo suspender o pagamento feito aos magistrados brasileiros a título de auxílio-alimentação, reconhecido administrativamente pelos órgãos apontados como réus, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### ▪ **Simetria Constitucional**

**Processo nº 4822**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Requerente:** Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

### **Descrição do Objeto**

Impugnação da Resolução nº 133 do CNJ, que estendeu aos magistrados os benefícios previstos na LC 75/1993 em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público

#### ▪ **Simetria para o pagamento de Diárias**

**Processo nº 889465**

**Espécie de Procedimento:** Recurso Extraordinário

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** União

**Requerido:** Magistrado Edson Francoso

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de Recurso Extraordinário em razão de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região que deu provimento à pretensão do ora Recorrido, magistrado do trabalho Edson Françoso, no sentido de que lhe fosse determinado o pagamento de diárias nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União, assim como adimplidas as diferenças aferidas.

#### ▪ **Reclamação Correicional**

**Processo nº 4168**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Celso de Mello

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Tribunal Superior do Trabalho

### **Descrição do Objeto**

Impugnação aos arts. 13, § 1º, e 17, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atribuem função jurisdicional ao Corregedor-Geral para suspender ou cassar decisões judiciais.

#### ▪ **Promoção e acesso por merecimento**

**Processo nº 4510**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Requerente:** Anamatra, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juizes Federais (Ajufe)

**Requerido:** Presidente do Conselho Nacional de Justiça

### Descrição do Objeto

Impugnação dos artigos 4º, inc. V e § 2º; art. 5º, "d" e "e"; art. 6º, inc. II, "e" e § único; art. 7º, inc. I, "c", "d", "e"; "f", "j", "k", inc. II, "a", "e"; art. 8º, § 3º, art. 9º, caput, e alíneas "a" e "b", § único do art. 10, e inciso V, do art. 11, todos da Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010 do CNJ, que versam sobre critérios para a promoção de magistrados e de acesso aos tribunais de segundo grau.

#### ▪ **Abuso de autoridade**

**Processo nº 6236**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Requerente:** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

**Amicus Curiae:** Anamatra

### Descrição do Objeto

Impugnação dos artigos 9º, parágrafo único, I, II, III, 10º, 19, 20, 27 e seu parágrafo único, 30, 32, 33, 36, 37 e 43, da Lei n. 13.869, (DOUs de 5 e de 27/9/2019, Edições Extras), que criaram diversos tipos penais de crime de abuso de autoridade, manifestamente inconstitucionais.

#### ▪ **LINDB**

**Processo nº 6146**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Nunes Marques

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

## Descrição do Objeto

Sustenta a Anamatra que os arts. 20 a 23 da LINDB atribuem aos magistrados a função de prestar consultoria às partes, em ofensa aos princípios da separação de Poderes, do devido processo legal, da inércia de jurisdição e da proporcionalidade, afrontando assim os arts. 2º e 5º, LV, da Constituição Federal.

## ▪ Inconstitucionalidade da PEC 55/2016

**Processo nº 5633**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Rosa Weber

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Presidente da República

## Descrição do Objeto

O requerente afirma que os dispositivos, ao tratarem do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, estabeleceram limites às propostas orçamentárias do Poder Judiciário, sem a sua participação, o que afrontaria a autonomia orçamentária desse Poder (CF, arts. 2.º e 99). Sustenta que o legislador se utilizou da Emenda Constitucional para constitucionalizar normas orçamentárias, criando um limitador para as leis orçamentárias previstas no texto constitucional. Aponta como cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 60-§4.º-III da Constituição. Argumenta que, de acordo com as normas impugnadas, a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário estará comprometida pelos próximos 20 anos, impedindo a atuação livre do legislador e violando a cláusula pétrea do princípio democrático, que decorreria do art. 60-§4.º-II da Constituição. Indica desrespeito ao princípio da vedação do retrocesso social, que constituiria cláusula pétrea implícita no art. 60-§4.º-IV da Constituição. Isso porque o acesso ao Judiciário ficaria comprometido em virtude da limitação orçamentária imposta pela emenda constitucional.



## ▪ **Funpresp**

**Processo nº 4885**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Requerente:** Anamatra, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juizes Federais (Ajufe)

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

### **Descrição do Objeto**

O requerente afirma que os dispositivos referentes ao Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União estabeleceram limites às propostas orçamentárias do Poder Judiciário, sem a sua participação, o que afrontaria a autonomia orçamentária desse Poder (CF, arts. 2.º e 99). Sustenta que o legislador se utilizou da Emenda Constitucional para constitucionalizar normas orçamentárias, criando um limitador para as leis orçamentárias previstas no texto constitucional. Aponta como cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes, inscrito no art. 60-§4.º-III da Constituição. Argumenta que, de acordo com as normas impugnadas, a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário estará comprometida pelos próximos 20 anos, impedindo a atuação livre do legislador e violando a cláusula pétrea do princípio democrático, que decorreria do art. 60-§4.º-II da Constituição. Indica desrespeito ao princípio da vedação do retrocesso social, que constituiria cláusula pétrea implícita no art. 60-§4.º-IV da Constituição. Isso porque o acesso ao Judiciário ficaria comprometido em virtude da limitação orçamentária imposta pela emenda constitucional.

- **Regime de Previdência Social da Magistratura – EC nº 20/1998**

**Processo nº 3308**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

#### **Descrição do Objeto**

Impugna a submissão do magistrado ao regime geral da previdência social, ao argumento da inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional 20/1998.

- **Regime de Previdência Social da Magistratura. EC nº 41/2003**

**Processo nº 3363**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Presidente da Câmara dos Deputados e Presidente do Senado Federal

#### **Descrição do Objeto**

Pugna pela inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional 41/2003, que submeteu os magistrados ao regime geral de previdência social, por violação da garantia constitucional da vitaliciedade.

- **Regime de Previdência Social da Magistratura. ECs nº 20/1998 e nº 41/2003**

**Processo nº 3998**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Associação dos Juízes Federais (Ajufe)

**Interessado:** Anamatra

**Requerido:** Congresso Nacional

### **Descrição do Objeto**

Impugna os dispositivos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, que sujeitaram os magistrados ao regime geral da previdência social.

- **Regime de Previdência Social da Magistratura**

**Processo nº 4802**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

**Interessado:** Anamatra

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

### **Descrição do Objeto**

Impugna a submissão do magistrado ao regime geral da previdência social, ao argumento da inconstitucionalidade formal e material da Emenda Constitucional 20/1998.

## ▪ **Regime de Previdência Social da Magistratura**

**Processo nº 4803**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

**Interessado:** Anamatra

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

### **Descrição do Objeto**

Pugna pela inconstitucionalidade material da Emenda Constitucional 41/2003, que submeteu os magistrados ao regime geral de previdência social, por violação da garantia constitucional da vitaliciedade.

## ▪ **Progressividade das contribuições previdenciárias dos servidores públicos**

**Processo nº 6255**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Requerente:** Anamatra, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

### **Descrição do Objeto**

As autoras congregam membros do Judiciário e do Ministério Público e agem contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que

impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

## ▪ **Reforma da Previdência**

**Processo nº 6336**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso do art. 35 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Sustenta que a Reforma da Previdência acabou por revogar o benefício que isentava parte dos proventos de aposentadoria de servidores acometidos por doenças graves e incapacitantes reconhecida sem lei. Alega que a alteração viola o direito à igualdade, porquanto retira desses servidores o direito à aposentadoria em condições materialmente equiparadas. Aponta, ainda, ofensa à vedação de retrocesso social e à razoabilidade e à proporcionalidade.

## ▪ **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**

**Processo nº 4742**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Requerente:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

### **Descrição do Objeto**

Pugna pela inconstitucionalidade de Lei que acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

## ▪ **Trabalho infantil**

**Processo nº 5326**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Requerente:** Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert)

### **Descrição do Objeto**

A Anamatra apresentou, perante o Supremo Tribunal Federal, requerimento para intervir na ADI 5326 na qualidade de "amicus curiae", com o objetivo de demonstrar a ausência de inconstitucionalidade dos atos impugnados pela ação.

Pretende a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) a declaração de inconstitucionalidade dos atos por ela impugnados, no ponto em que submetem "as causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças", INCLUSIVE ARTÍSTICO, aos "Juizes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Cons-

tituição Federal". Para a ABERT "a autorização para participação de menores de idade em manifestações artísticas não possui natureza trabalhista, mas eminentemente civil".

No entender da Anamatra há um erro de premissa quanto à compreensão da questão e, desta forma, tem por objetivo defender a competência da Justiça do Trabalho na presente causa, mantendo a validade dos atos atacados.

## ▪ **IN 39/2016 do TST sobre o Novo Código de Processo Civil**

### **Processo nº 5516**

Espécie de Procedimento: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Requerente: Anamatra

Requerido: Tribunal Superior do Trabalho

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de ADI em face da Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que busca definir as normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis, inaplicáveis e aplicáveis em termos ao Processo do Trabalho

## ▪ **Reforma Trabalhista**

### **Processo nº 6050**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

## Descrição do Objeto

Pugna pela inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G, parágrafos 1º incisos I, II, III e IV, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O controle de constitucionalidade almejado diz respeito às novas regras de reparação por dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, que utilizam como parâmetro para a indenização o último salário contratual do empregado e classificam as ofensas, com base na gravidade do dano causado, em média, leve, grave ou gravíssima.

A Associação defende que os referidos dispositivos violam o princípio da isonomia, da dignidade humana, da não discriminação, da proteção ao trabalhador e da indenização por acidente de trabalho.

## ▪ Reforma Trabalhista

**Processo nº 6188**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Requerente:** Procurador-Geral da República

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

**Amicus Curiae:** Anamatra

## Descrição do Objeto

Aponta-se que a Lei 13.467/2017 institucionalizou no art. 702 da CLT procedimento e regras para estabelecimento, alteração, revisão ou cancelamento de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme e não vinculantes dos tribunais do trabalho, em afronta direta e ostensiva aos princípios da separação de poderes e da independência orgânica dos tribunais, para além de se apresentar irrazoável e desproporcional aos fins visados. Sustenta-se ofensa aos arts. 1º (na vertente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsitos ao Estado Democrático de Direito), 2º, 5º-caput-XXXV-LIV-LV e LXXVIII, 93-X e XI, 96-caput e I-a, 97, 99-caput e 103-A da Constituição.



## ▪ Reforma Trabalhista

**Processo nº 5826**

**Espécie de Procedimento:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Requerente:** Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro) e Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas (FENATTEL)

**Requerido:** Presidente da República e Congresso Nacional

**Amicus Curiae:** Anamatra

### Descrição do Objeto

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo (Fenepospetro), em face da Lei 13.467/2017, que alterou o art.443, caput e §3º e art. 452-A, da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como da Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017, que alterou o caput do artigo 452-A e os §2º e §6º, acrescentou os respectivos§10º, §11º, §12, §13, §14 e §15, e os artigos 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A, caput e parágrafos na CLT, a lei impugnada. Muito embora o contrato intermitente tenha sido introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), sob o pretexto de ampliar a contratação de trabalhadores, em um período de crise que assola o país, na realidade, propicia a precarização da relação de emprego, servindo inclusive de escusa para o pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente assegurado e que não atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente para moradia, alimentação, educação, saúde e lazer.

## ▪ Reforma Trabalhista

**Processo nº 62**

**Espécie de Procedimento:** Ação Declaratória de Constitucionalidade

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Requerente:** Federação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) e Confederação Nacional do Transporte (CNT)

**Requerido:** Mesa da Câmara dos Deputados e Mesa do Senado Federal

**Amicus Curiae:** Anamatra (requerido o ingresso, mas ainda pendente de decisão)

### Descrição do Objeto

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade relativamente ao art. 702-I-f-§3º-§4º do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), com redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que estabelecem quórum especial e critério quantitativo a serem observados no procedimento de edição de enunciados de jurisprudência uniforme no âmbito dos tribunais trabalhistas.

## ▪ Independência Judicial

**Processo nº 524**

**Espécie de Procedimento:** Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Requerente:** Governador do Distrito Federal

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

**Amicus Curiae:** Anamatra

### **Descrição do Objeto**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Distrito Federal em face de decisões proferidas no âmbito de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que determinaram o bloqueio de patrimônio da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal (Metrô-DF) disponível em contas no Banco de Brasília e no Banco do Brasil com vistas a pagar verbas trabalhistas devidas a seus empregados.

## JUSTIÇA FEDERAL

### ▪ **Assistência Pré-Escolar**

**Processo nº 0039888-44.2010.4.01.3400 (6ª Vara Federal – Seção Judiciária DF – 2ª Turma)**

**Espécie de Procedimento:** Ação Ordinária

**Requerente:** Anamatra

**Requerido:** União Federal

### **Descrição do Objeto**

Pagamento dos valores retroativos da parcela denominada assistência pré-escolar nos moldes da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

## CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

A Anamatra tem como bandeira histórica a defesa, o fortalecimento e a ampliação da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

A Associação, por meio da Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos, atua de modo efetivo em prol da defesa e proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no universo do trabalho, de políticas de igualdade de gênero e oportunidades idênticas e sem distinção de religião, cor, condição socioeconômica ou opção política.

Os campos estruturais de ação da Anamatra em prol dos direitos humanos se concentram na luta contra o trabalho escravo e o trabalho infantil, no combate à discriminação no universo do trabalho e pela aplicação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Para consecução deste mote, a Anamatra participa de diversos fóruns, comissões, conselhos e espaços públicos de debate destinados à defesa e efetivação dos direitos humanos, tais como:

- **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE);**
- **Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH);**
- **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI); e**
- **Fórum Nacional da Infância e Juventude do CNJ (FONINJ).**

Dentre os projetos que a Associação busca concretizar, merece especial destaque o apoio ao fortalecimento de políticas públicas para o avanço dos Direitos Humanos no âmbito do Congresso Nacional. Em razão das funções típicas e atípicas desempenhadas pelo Poder Legislativo, propostas legislativas e acordos internacionais são tema de discussão e deliberação com frequência, além das ações de controle externo da atuação do Poder Executivo Federal.

## COMISSÃO ANAMATRA MULHERES

A Comissão Anamatra Mulheres foi instituída pela direção da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), biênio 2017-2019, após deliberação da Assembleia Geral do 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat) e tem por objetivo central implementar, institucionalmente, estudos e debates da temática da equidade de gênero, tanto no âmbito da representação associativa, quanto no sistema de justiça, bem como promover discussões acerca dos problemas enfrentados pelas magistradas do trabalho na judicatura, por questões de gênero, com o intuito de se obter proposições de ações a serem apresentadas à direção da Associação Nacional.

Cumprе ressaltar que os objetivos dessa Comissão estão em consonância com o planejamento mundial, expresso pela Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, previstos no número 5, que trata de equidade de gênero, e número 16, referente à paz, justiça e instituições eficazes.

Afora isso, a instituição da Comissão Anamatra Mulheres também se encontra em sintonia com a Resolução 255/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A Comissão também tem atuado de forma mais ampla, em ações de conscientização da sociedade sobre o mercado de trabalho da mulher, desigualdades, preconceitos, discriminações, assédio moral, sexual e violências, tendo lançado, no ano de 2022, a Campanha #TrabalhoSemAssedio.

Outra atuação da Comissão Anamatra Mulheres é o acompanhamento das propostas legislativas no Congresso Nacional, participação em audiências públicas, apresentação de notas técnicas, reuniões com parlamentares, entre outras ações.

A título de demonstração, a Comissão Anamatra Mulheres acompanhou e conseguiu influir positivamente nas seguintes proposições:

- Medida Provisória 1119/2022 (Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012) – A proposta inicial continha regras desfavoráveis às mulheres e a atuação da Comissão foi para demonstrar as disparidades e trabalhar pelo convencimento da retirada dessas regras desfavoráveis, o que efetivamente ocorreu antes da votação;
- Medida Provisória 1116/2022 (Programa Emprega + Mulheres e Jovens - Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) – Além de a proposição inicial apresentar regras desfavoráveis à aprendizagem, continha pontos prejudiciais ao trabalho da mulher e, após o trabalho da Comissão, houve a inclusão de capítulo específico sobre medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho.

## FÓRUNS DE DEBATE E ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A Anamatra integra diversos fóruns de debate e elaboração de políticas públicas que tratam dos direitos sociais e humanos, comportando diversos temas, dentre eles o combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil e a proteção da segurança e saúde.

Dentre tais espaços, se destacam o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil (Conatrae) e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social).

A Anamatra também participa de fóruns e conferências mundiais de discussão dos temas relacionados a direitos humanos e do trabalho, tais como as Conferências Internacionais do Trabalho promovidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Em todas essas instâncias, a entidade mantém postura propositiva, com a apresentação de projetos próprios, servindo de aporte técnico e estimulando a troca de informações e experiências entre os conferencistas e os sistemas de Justiça dos diversos países participantes.

Da mesma forma, busca a troca de experiências institucionais de interlocução com a sociedade civil, por intermédio de programas intersetoriais e globais de combate à exploração do trabalho escravo e do trabalho infantil, à precarização do trabalho e contra as discriminações e violências relacionadas com o trabalho.

## **PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA (TJC)**

Desde sua criação em 2005, a iniciativa da Anamatra, o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), já proporcionou benefícios a mais de 150 mil pessoas, com a participação de cerca de 15 mil educadores em todo o Brasil. O projeto é executado por meio de convênios e parcerias entre a Anamatra e diversas instituições, como tribunais, escolas judiciais, Ministério Público, OIT, secretarias de Educação e de Cultura, OAB, associações comunitárias, dentre outras.

Além de impactar diretamente a comunidade escolar, incluindo familiares, conselhos tutelares e líderes comunitários, o programa enfatiza a importância da educação na formação física, cultural, psicológica e social dos jovens e estimula a integração entre o Judiciário e a sociedade.

O Programa Trabalho, Justiça e Cidadania foi reconhecido internacionalmente como uma das Boas Práticas do Combate ao Trabalho Infantil no Mundo, pela OIT, em 2015, em virtude da III Conferência Global sobre Trabalho Infantil. Para alcançar seus objetivos, o

programa dispõe de diversas cartilhas que esclarecem à sociedade sobre direitos civis e sociais, incluindo a Cartilha do Trabalhador em Quadrinhos, a Cartilha do Trabalho Seguro e Saudável e a Cartilha sobre Direito Internacional do Trabalho, disponível em inglês, francês e espanhol.



No ano de 2018, a Anamatra celebrou importantes convênios para ampliar o programa, destacando-se aqueles firmados com a ONG Repórter Brasil, referentes ao projeto Escravo, Nem Pensar!, que visa prevenir e erradicar o trabalho escravo. Além disso, a Anamatra também firmou um convênio com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), que prevê a utilização do selo da instituição nas atividades do TJC de 2019. Outro convênio importante foi com as Associações Regionais de Magistrados do Trabalho (Amatras) da Amazônia Legal, para a realização de atividades de capacitação nessa área.



## PRÊMIO ANAMATRA DE DIREITOS HUMANOS

O Prêmio é reconhecido nacionalmente como uma ferramenta que incentiva e fortalece ações em defesa dos direitos humanos, oferecendo três categorias que permitem a participação de diversos atores sociais que atuam no universo do trabalho: Cidadã, Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) e Imprensa.

Em 2022, o Prêmio comemorou sua 10ª edição com o tema “Direitos Humanos no Mundo do Trabalho”, valorizando sempre ações e atividades realizadas no Brasil por pessoas físicas e jurídicas comprometidas com a defesa efetiva dos direitos humanos no mundo do trabalho.



## **AGENDA 2023**

INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E  
DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
E DO DIREITO DO TRABALHO

CONCRETIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DEFESA DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA

POLÍTICA REMUNERATÓRIA PARA A MAGISTRATURA  
E VALORIZAÇÃO PELO TEMPO DE CARREIRA

REGIME PREVIDENCIÁRIO

SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

COMBATE À TERCEIRIZAÇÃO PRECARIZANTE

DIREITOS HUMANOS

ISBN: 978-85-60749-27-0



9 788560 749270